



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 97ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS



ATA

ATA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/12/2011

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro, Paulo Guedes e Alencar da Silveira Jr.

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 159 e 160/2011 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.745 e 2.746/2011, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.747 a 2.753/2011 - Requerimentos nºs 2.137 a 2.174/2011 - Requerimentos da Comissão de Participação Popular e dos Deputados Marques Abreu, Arlen Santiago, Sebastião Costa e Hely Tarquínio - Requerimento do Deputado Tiago Ulisses; Acordo de Líderes - Proposições não recebidas: Requerimentos dos Deputados Almir Paraca e Duílio de Castro - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária, de Administração Pública, de Participação Popular (2), de Meio Ambiente e de Turismo - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Luiz Carlos Miranda, Neider Moreira, Carlos Mosconi, Carlin Moura e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Suspensão e reabertura da reunião - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sintrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Guedes) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlin Moura, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 159/2011*”

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que cria as carreiras de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e de Médico Perito, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, altera as Leis nº 15.462 e nº 15.470, ambas de 13 de janeiro de 2005, nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, e a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as autoridades sanitárias de regulação da assistência à saúde e de auditoria assistencial do SUS e institui prêmio por desempenho de metas.

O Projeto objetiva a instituição de uma carreira de Médico Perito, com vagas exclusivas para profissionais da medicina, na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para possibilitar a melhoria do atendimento às demandas da área de perícia médica e saúde ocupacional.

Ademais, a proposta visa instituir a carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, para valorizar o profissional médico e propiciar tranquilidade para o exercício de sua especialidade, sobretudo em municípios carentes. Ressalte-se que essa proposta visa atender a uma histórica reivindicação da categoria profissional e proporciona tratamento isonômico para as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo Estadual.

Por sua vez, a criação do Prêmio de Desempenho por Metas para servidores designados para funções gratificadas de auditoria assistencial do SUS e de regulação da assistência à saúde, cujo pagamento será mensal, custeado com recursos federais oriundos do Bloco de Gestão do Pacto pela Saúde e condicionado ao cumprimento das metas específicas atribuídas às autoridades sanitárias, incentiva o compromisso com resultados, propiciando a melhoria da qualidade dos serviços prestados no Sistema Estadual de Saúde.

Além disso, a presente proposta restringe a servidores efetivos os novos processos de seleção interna para autoridade sanitária, visto que a remuneração é mais compatível com a complexidade das atribuições e grau de responsabilidade correspondente às autoridades sanitárias das áreas de auditoria e regulação.

Por fim, saliento que os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.745/2011

Cria as carreiras de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e de Médico Perito, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, altera as Leis nº 15.462 e nº 15.470, ambas de 13 de janeiro de 2005, nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, e a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as autoridades sanitárias de regulação da assistência à saúde e de auditoria assistencial do SUS e institui prêmio por desempenho de metas.

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso XX:

“Art. 1º - (...)

XX - Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde.”

Art. 2º - Fica acrescentado ao inciso I do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, a seguinte alínea “f”:

“Art. 3º - (...)

I - (...)

f) Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde.”

Art. 3º - Fica acrescentado ao inciso I do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, a seguinte alínea “e”:

“Art. 9º - (...)

I - (...)

e) vinte horas para os ocupantes de cargos da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde.”

Art. 4º - O inciso V do art. 11 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)



V - para as carreiras de Médico, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia e Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde;”.

Art. 5º - O § 3º do art. 18 da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - (...)

§ 3º - Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Médico, Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia e Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde de que trata esta lei, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica CNRM equivalem à residência médica, bem como à pós-graduação “lato sensu”.”.

Art. 6º - Ficam transformados setecentos e oitenta e oito cargos da carreira de Analista de Atenção à Saúde e duzentos e seis cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005, ocupados por servidores no exercício da função de médico, lotados na Secretaria de Estado de Saúde - SES, em novecentos e noventa e quatro cargos da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde.

Parágrafo único - Em função das transformações de cargos de que trata o “caput”, a quantidade de cargos das carreiras de Analista de Atenção à Saúde e de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, constantes nos itens I.1.4 e I.1.5 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a ser, respectivamente, de 985 e 2.259.

Art. 7º - Ficam criados quatrocentos e noventa e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde, instituída por esta lei.

Art. 8º - Os cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde e Analista de Atenção à Saúde, no exercício da função de médico, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em trezentos e quarenta e três cargos da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde, lotados na SES.

Parágrafo único - Passam a integrar a carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde os servidores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100, de 2007, em exercício da função de médico, cujos cargos estiverem lotados na SES.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos e os detentores de função pública de Especialista em Políticas e Gestão de Saúde e Analista de Atenção à Saúde transformados em cargos e funções públicas da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde cumprirão jornada de trabalho de vinte horas semanais.

Art. 10 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, o item I.1.6, nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 11 - Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 15.462, de 2005, o item II.1.6, com a seguinte redação:

“II.1.6 - Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde: participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina, aplicando métodos aceitos e reconhecidos cientificamente, desempenhando tarefas que exijam aplicação de conhecimentos especializados de medicina, bem como estudar, orientar, implantar, coordenar e executar projetos e programas especiais de saúde pública, no âmbito de atuação da SES e do SUS.”.

Art. 12 - A tabela constante no Anexo III da Lei nº 15.462, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 13 - A tabela de vencimento básico da carreira de Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde é a constante no Anexo III desta lei.

Art. 14 - O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do art. 6º desta lei será posicionado, por meio de Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado de Saúde, na estrutura da carreira de que trata o item I.1.6 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, acrescentado por esta lei, de acordo com a correlação constante no Anexo IV desta lei.

§ 1º - O servidor de que trata o “caput”, posicionado na tabela de trinta horas, será posicionado no mesmo nível e grau em que se encontrar na data de publicação desta lei, não acarretando redução no seu vencimento básico.

§ 2º - O servidor de que trata o “caput”, posicionado na tabela de quarenta horas, será posicionado no mesmo nível em que se encontrar na data de publicação desta lei, no grau correspondente ao vencimento básico igual ou imediatamente superior.

§ 3º - Caso o vencimento básico percebido na data de publicação desta lei seja superior ao valor do vencimento básico final da tabela em que ocorrer o posicionamento, o servidor perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

§ 4º - A vantagem pessoal decorrente da aplicação do § 3º será incorporada à remuneração do servidor para efeito de aposentadoria e somente servirá de base de cálculo para o adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 15 - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso XII:

“Art. 1º - (...)

XII - Médico Perito.”.

Art. 16 - O inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

II - na SEPLAG, na CGE, na SEGOV, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no ERMG-BR, no ERMG-RJ, na AGE, no Gabinete Militar do Governador e na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, cargos das carreiras de:

- a) Agente Governamental;
- b) Gestor Governamental; e
- c) Médico Perito.”.

Art. 17 - Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 15.470, de 2005, o seguinte inciso III:

“Art. 8º - (...)

III - vinte horas para os ocupantes de cargos da carreira de Médico Perito.”.



Art. 18 - O inciso III do art. 10 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

III - para as carreiras de Gestor Governamental e Médico Perito.”

Art. 19 - O § 4º do art. 17 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - (...)

§ 4º - Para fins de ingresso e promoção na carreira de Médico Perito de que trata esta lei, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica CNRM equivalem à residência médica, bem como à pós-graduação “lato sensu”.”

Art. 20 - Ficam transformados vinte e nove cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, ocupados por servidores no desempenho da função de Médico Perito, lotados na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, em vinte e nove cargos da carreira de Médico Perito.

Parágrafo único - Em função da transformação de cargos de que trata o “caput”, a quantidade de cargos da carreira de Gestor Governamental, constantes no item I.2.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de setecentos e setenta e sete.

Art. 21 - Ficam criados duzentos cargos de provimento efetivo da carreira de Médico Perito, instituída por esta lei.

Art. 22 - Os cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Gestor Governamental, no exercício da função de Médico Perito, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em oito cargos da carreira de Médico Perito, lotados na SEPLAG.

Art. 23 - O inciso III do § 2º do art. 45 da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - (...)

§ 2º - (...)

III - vinte horas para os servidores ocupantes de cargos da carreira de Médico Perito, lotados na SEPLAG.”

Art. 24 - Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, o item I.2.3, nos termos do Anexo V desta lei.

Art. 25 - Fica acrescentado ao Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, o item II.2.3, com a seguinte redação:

“II.2.3 - Médico Perito:

Realizar perícias médicas, exames médico-ocupacionais, inspeção em ambiente de trabalho e emitir pareceres e laudos médico-periciais. Ministrando treinamentos em perícia médica e saúde ocupacional. Elaborar, implementar e participar de programas de perícia médica e saúde ocupacional. Atuar como assistente-técnico do Poder Executivo nas perícias judiciais. Executar outras atividades, na sua área de atuação, correlatas ao cargo e compatíveis com as atribuições definidas no item II.2.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, conforme orientação superior.”

Art. 26 - A tabela constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 27 - A tabela de vencimento básico da carreira de Médico Perito é a constante no Anexo VII desta lei.

Art. 28 - O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do art. 21 desta lei será posicionado, por meio de Resolução do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, na estrutura da carreira de que trata o item I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, acrescentado por esta lei, de acordo com a correlação constante no Anexo VIII desta lei.

Parágrafo único - O servidor de que trata o “caput” será posicionado no mesmo nível e grau em que se encontrar na data de publicação desta lei, não acarretando o posicionamento redução na remuneração.

Art. 29 - Os ocupantes de cargos e os detentores de função pública de Gestor Governamental transformados em cargos e funções públicas da carreira de Médico Perito cumprirão jornada de trabalho de vinte horas semanais.

Art. 30 - As atividades de regulação da assistência à saúde e de auditoria assistencial do Sistema Único de Saúde - SUS, serão exercidas pela autoridade sanitária a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, designada por ato do Secretário de Estado de Saúde.

Art. 31 - A designação do servidor de que trata o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.317, de 1999, para o exercício das atividades a que se refere o art. 30 desta lei destina-se exclusivamente:

I - ao ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo; e

II - ao ocupante de cargo de provimento efetivo de órgão ou entidade municipal, estadual ou federal integrante do SUS ou detentor de função pública, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 1º - Serão mantidas as condições de todas as autoridades sanitárias designadas até a data de publicação desta lei.

§ 2º - A designação de servidor prevista no “caput” terá seus critérios estabelecidos por Resolução Conjunta da SEPLAG e da SES e observará:

I - delimitação do número de vagas para cada atividade específica, observados os limites previstos em lei;

II - garantia de prerrogativas que assegurem o pleno exercício da autoridade sanitária pelo servidor designado;

III - garantia de exercício independente e autônomo da atividade, incluindo a inamovibilidade do servidor até a emissão de parecer sobre caso em análise;

IV - atendimento dos seguintes requisitos:

a) processo de seleção interna;

b) tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;

c) habilitação com qualificação específica;

d) habilitação em nível superior de escolaridade;



e) proibição de designação de servidor público proprietário, administrador, quotista, sócio ou dirigente de empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;

f) proibição de designação de servidor público empregado de empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS, quando se tratar de designação para as áreas de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e ambiental; e

g) proibição de servidor designado como autoridade sanitária na área de auditoria assistencial exerça a função em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual seja empregado.

§ 3º - Fica instituída a avaliação de desempenho específica para o servidor designado para o exercício da função de autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde e em auditoria assistencial do SUS, com periodicidade de um ano, a ser regulamentada por Resolução Conjunta da SEPLAG e da SES.

§ 4º - A revogação da designação de servidor de que trata o “caput” terá seus critérios estabelecidos por Resolução Conjunta da SEPLAG e da SES e estará sujeita a:

I - comprovação de conduta incompatível com o exercício da função;

II - conflito de interesses do servidor designado e da Administração;

III - resultado da avaliação de desempenho individual inferior à nota mínima definida na legislação vigente para que o desempenho seja considerado satisfatório;

IV - a pedido do servidor designado;

V - exoneração do servidor designado;

VI - fim do prazo ou revogação do ato de cessão do servidor à SES; e

VII - uma avaliação de desempenho específica insatisfatória, conforme critérios estabelecidos por Resolução Conjunta da SEPLAG e da SES.

Art. 32 - Fica instituído o Prêmio por Desempenho de Metas - PDM, destinado aos servidores públicos integrantes do SUS, designados para o exercício da função gratificada de regulação da assistência à saúde e da auditoria assistencial do SUS.

§ 1º - O PDM será pago mensalmente e custeado com recursos federais oriundos do Bloco de Gestão do Pacto pela Saúde, ou fonte que venha suceder, condicionada a disponibilidade financeira, conforme critérios estabelecidos por Resolução Conjunta da SEPLAG e da SES.

§ 2º - Os critérios para aferição dos valores do PDM serão definidos por meio de Resolução Conjunta da SEPLAG e da SES.

Art. 33 - O valor do PDM observará os seguintes limites:

I - autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde:

a) Coordenadores Estaduais: Prêmio fixo no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) Coordenadores Macrorregionais: Prêmio fixo no valor de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais); e

c) Médico Plantonista: Prêmio fixo de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais) e prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - autoridade sanitária em auditoria assistencial do SUS: Prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para Auditores Assistenciais.

Art. 34 - Os recursos destinados ao pagamento da parcela variável do PDM a que se refere o art. 32 serão distribuídos entre os servidores considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica para autoridade sanitária, conforme critérios estabelecidos por Resolução Conjunta da SEPLAG e da SES.

§ 1º - Até que seja realizada a primeira avaliação específica da autoridade sanitária, o valor do PDM será aferido exclusivamente considerando a nota da avaliação do Acordo de Resultados conferido à Superintendência de Regulação Assistencial, ou à unidade decorrente de sua transformação que tenha competências correlatas.

§ 2º - Os resultados da avaliação de desempenho específica para autoridade sanitária, computados anualmente, serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para aferição dos valores individuais dos prêmios de que trata o art. 33.

Art. 35 - Fará jus aos prêmios de que trata o art. 32 somente o servidor que tiver alcançado o nível mínimo de desempenho previsto em regulamento.

Art. 36 - A percepção do PDM disposto no art. 32 não impede a percepção do prêmio de produtividade previsto no art. 31 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 37 - O PDM não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Art. 38 - A tabela constante no item II.3 do Anexo II da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta lei.

Art. 39 - Fica alterado o art. 12 da Lei nº 15.474, de 28 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - As atividades de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica e ambiental serão exercidas pela autoridade sanitária a que se refere os incisos IV, V e VI do art. 20 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, designada por ato do Secretário de Estado de Saúde.”

Art. 40 - Fica alterado o art. 13 da Lei nº 15.474, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)”

I - ao ocupante de cargo de provimento efetivo ou função pública, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo;

II - ao ocupante de cargo de provimento efetivo de órgão ou entidade municipal, estadual ou federal integrante do SUS ou detentor de função pública, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 1º - A designação de servidor prevista no “caput” deste artigo observará:



I - delimitação do número de vagas para cada atividade específica, observados os limites previstos em lei:

- a) trezentas vagas para a atividade de vigilância sanitária; e,
b) cento e sessenta e quatro vagas para a atividade de vigilância epidemiológica e ambiental.”.

Art. 41 - Fica alterado o art. 15 da Lei nº 15.474, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - Ficam instituídos o Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS e o Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental - PPVEA, destinados aos servidores públicos designados como autoridade sanitária para o exercício das atividades de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica e ambiental.

§ 1º - O PPVS e o PPVEA serão pagos com recursos oriundos de transferências federais específicas.

§ 2º - Os valores, a periodicidade e a forma de cálculo do PPVS e do PPVEA serão definidos em regulamento.

§ 3º - O PPVS e o PPVEA não são devidos em caso de indisponibilidade de recursos para pagamento parcial ou integral.”.

Art. 42 - Fica alterado o art. 17 da Lei nº 15.474, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - A percepção dos Prêmios de Produtividade dispostos no art. 15 não impede a percepção do prêmio de produtividade previsto no art. 31 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.”.

Art. 43 - Fica alterado o art. 19 da Lei nº 15.474, de 28 de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - A Gratificação de Função de Regulação da Assistência à Saúde - GFRAS, o Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS e o Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental - PPVEA não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.”.

Art. 44 - Ficam revogados os §§1º e 2º do art. 8º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 10 da Lei nº de de de 2011)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

I.1.6 - MÉDICO DA ÁREA DE GESTÃO E ATENÇÃO À SAÚDE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 20 HORAS

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	1.490	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior / Pós-graduação “Lato Sensu” / Residência Médica		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação “Lato Sensu” / Residência Médica		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação “Lato Sensu” / “Stricto Sensu” / Residência Médica		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

ANEXO II

(a que se refere o art. 12 da Lei nº de de de 2011)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 49 da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005)

QUANTITATIVO DOS CARGOS RESULTANTES DE EFETIVAÇÃO PELA EMENDA Nº 49/2001 E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS NÃO EFETIVADAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

Órgão / Entidade	Cargo ou Função Pública	Quantitativo
Secretaria de Estado de Saúde	Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde	714
	Técnico de Atenção à Saúde	585



	Técnico de Gestão da Saúde	479
	Analista de Atenção à Saúde	354
	Especialista em Políticas e Gestão de Saúde	173
	Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde	343
	TOTAL	2.648
Fhemig	Auxiliar de Apoio da Saúde	915
	Técnico Operacional da Saúde	267
	Analista de Gestão e Assistência à Saúde	288
	Profissional de Enfermagem	202
	Médico	247
	TOTAL	1.919
Hemominas	Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia	39
	Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia	64
	Analista de Hematologia e Hemoterapia	14
	Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia	6
	TOTAL	123
Funed	Técnico de Saúde e Tecnologia	47
	Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia	57
	Auxiliar de Saúde e Tecnologia	89
	TOTAL	193
TOTAL - GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE	4689	4.883"

ANEXO III

(a que se refere o art. 13 da Lei nº de de de 2011)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MÉDICO DA ÁREA DE GESTÃO E ATENÇÃO À SAÚDE

Carga horária de trabalho: 20 horas semanais

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GR AU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEL										
Superior	I	1.811,65	1.866,00	1.921,98	1.979,64	2.039,02	2.100,19	2.163,20	2.228,10	2.294,94	2.363,79
Superior	II	2.210,21	2.276,52	2.344,81	2.415,15	2.487,61	2.562,24	2.639,11	2.718,28	2.799,83	2.883,82
Superior / Pós-graduação "lato sensu" / Residência médica	III	2.696,45	2.777,35	2.860,67	2.946,49	3.034,88	3.125,93	3.219,71	3.316,30	3.415,79	3.518,26
Pós-graduação "lato sensu" / Residência médica	IV	3.289,67	3.388,37	3.490,02	3.594,72	3.702,56	3.813,63	3.928,04	4.045,89	4.167,26	4.292,28
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" / Residência médica	V	4.112,09	4.235,46	4.362,52	4.493,40	4.628,20	4.767,04	4.910,05	5.057,36	5.209,08	5.365,35



ANEXO IV

(a que se refere o art. 14 da Lei nº de de de 2011)

Situação anterior à Lei nº 15.462, de 2005		Situação a partir da publicação da Lei nº 15.462, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade	Carreira	Escolaridade	Carreira	Escolaridade
Médico Analista da Saúde	Superior	Analista de Atenção à Saúde	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior ou pós-graduação "lato sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"	Médico da Área de Gestão e Atenção à Saúde	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior, ou pós-graduação "lato sensu" / Residência médica Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" / Residência médica Nível V: Pós-graduação "stricto sensu" / Residência médica
Médico Analista da Saúde	Superior	Especialista em Políticas de Gestão de Saúde	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior ou pós-graduação "lato sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"		

ANEXO V

(a que se refere o art. 24 da Lei nº de de de 2011)

"ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

I.2.3 - MÉDICO PERITO

CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO: 20 HORAS

Nível	Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	229	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior / Pós-graduação "Lato Sensu" / Residência Médica		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "Lato Sensu" / Residência Médica		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "Lato Sensu" / "Stricto Sensu" / Residência Médica		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J



ANEXO VI

(a que se refere o art. 26 da Lei nº de de de 2011)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 43 da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo de Cargos Resultantes da Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas**III.2 - SEPLAG, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR e ERMG-RJ e Gabinete Militar do Governador**

CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA	QUANTITATIVO
Agente Governamental	337
Gestor Governamental	226
Médico Perito	8
TOTAL	422”

ANEXO VII

(a que se refere o art. 27 da Lei nº de de de 2011)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MÉDICO PERITO**Carga horária de trabalho: 20 horas semanais**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GR AU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍ VE L										
Superior	I	1.811,65	1.866,00	1.921,98	1.979,64	2.039,02	2.100,19	2.163,20	2.228,10	2.294,94	2.363,79
Superior	II	2.210,21	2.276,52	2.344,81	2.415,15	2.487,61	2.562,24	2.639,11	2.718,28	2.799,83	2.883,82
Superior / Pós-graduação “lato sensu” / Residência médica	III	2.696,45	2.777,35	2.860,67	2.946,49	3.034,88	3.125,93	3.219,71	3.316,30	3.415,79	3.518,26
Pós-graduação “lato sensu” / Residência médica	IV	3.289,67	3.388,37	3.490,02	3.594,72	3.702,56	3.813,63	3.928,04	4.045,89	4.167,26	4.292,28
Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” / Residência médica	V	4.112,09	4.235,46	4.362,52	4.493,40	4.628,20	4.767,04	4.910,05	5.057,36	5.209,08	5.365,35

ANEXO VIII

(a que se refere o art. 28 da Lei nº de de de 2011)

Situação anterior à Lei nº 15.470, de 2005		Situação a partir da publicação da Lei nº 15.470, de 2005		Situação a partir da publicação desta lei	
Cargo	Escolaridade	Carreira	Escolaridade	Carreira	Escolaridade
Analista da Saúde	Superior	Gestor Governamental	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”	Médico Perito	Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Superior, ou pós-graduação “lato sensu” / Residência médica



		Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-graduação "stricto sensu"	Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" / Residência médica Nível V: Pós-graduação "stricto sensu" / Residência médica
--	--	---	--

ANEXO IX**(a que se refere o art. 38 da Lei nº de de de 2011)****“ANEXO II****(a que se refere o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)****II.3 - TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE****(a que se refere o inciso I do art. 11 da Lei Delegada nº 174 de 26 de janeiro de 2007)**

Denominação	Quantitativo	Valor (em R\$)	Jornada de Trabalho
FGRCE - Coordenador Estadual	4	5.500,00	40 horas semanais
FGRCM - Coordenador Macrorregional	13	4.125,00	30 horas semanais
FGRMP - Médico Plantonista	120	3.300,00	24 horas semanais
FGRES - Especialista	5	3.300,00	24 horas semanais”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 160/2011*

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Dyrce José da Silva e Souza à escola estadual situada na Rua Marechal Francisco Damasceno Portugal, nº 225, Centro, no Município de Santana do Deserto.

A medida consubstanciada na proposta tem em vista acolher solicitação do Colegiado daquela unidade de ensino, que aprovou a indicação do nome de Dyrce José da Silva e Souza para a presente homenagem, pelas razões especificadas na Exposição de Motivos a mim dirigida pela Secretária de Estado de Educação, texto que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dos ilustres membros dessa augusta Casa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Rua Marechal Francisco Damasceno Portugal, 225, Centro, no Município de Santana do Deserto.

Dyrce José da Silva e Souza foi servente escolar em escolas estaduais do Município, no período compreendido entre 08/09/1964 a 05/06/1997, quando se aposentou. Filha de Benedito José da Silva e Joaquina de Souza e Silva, destacou-se por suas qualidades e relevantes serviços prestados à comunidade, principalmente no que concerne à educação, contribuindo, assim, para o bem-estar de toda a comunidade escolar.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual de Ensino Médio demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo-se justa homenagem à Senhora Dyrce José da Silva e Souza.

Belo Horizonte, de de 2011.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.



PROJETO DE LEI Nº 2.746/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Santana do Deserto.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Dyrce José da Silva e Souza a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Marechal Francisco Damasceno Portugal, nº 225, Centro, no Município de Santana do Deserto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Do Sr. Paulo Elisiário Nunes, Vice-Presidente do Ipsemg, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 252/2011, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Fiscalização Financeira. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 252/2011.)

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.747/2011

Declara de utilidade pública a Associação do Projeto de Assentamento Esperança/Santa Rosa, com sede no Município de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Projeto de Assentamento Esperança/Santa Rosa, com sede no Município de Almenara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Associação do Projeto de Assentamento Esperança/Santa Rosa, fundada em 11/4/2007, é uma entidade civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos ou econômicos e de duração por tempo indeterminado, com sede e foro no Município de Almenara.

A Associação do Projeto de Assentamento Esperança/Santa Rosa tem por finalidades: promover o desenvolvimento social, econômico e cultural dos seus associados, priorizando a assistência social, desempenhando atividades de implantação e gerenciamento de infraestruturas comunitária, de saneamento básico, saúde, educação, comunicação à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice e da juventude, entre outros.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 1998.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.748/2011

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa à condição análoga à de escravo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, no Diário Oficial do Estado, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º - A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de dez anos contados da data de cassação.



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção, condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

É sabido que denúncias relacionadas à exploração do trabalho análogo ao de escravo vêm nos acompanhando desde a década de 90 e, ultimamente, tem sido notícia nos principais veículos de comunicação, notadamente no setor de confecção.

Com as medidas propostas nesta matéria, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho escravo, reforçando-se, assim, as ações já desenvolvidas pelo poder público.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.749/2011

Assegura ao consumidor, no âmbito do Estado, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º - O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º - Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º - O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, pintura, de recuperação e limpeza de interior e outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º - As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe esta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) Ufemgs por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Com esta proposição busca-se proteger os interesses dos consumidores, que muitas vezes são vilipendiados em seu direito de escolha da oficina onde seu veículo deva ser reparado, vendo-se forçado a acatar a imposição da seguradora para efetivar o reparo pelo qual já pagou quando contratou com a seguradora, sob pena de perder a cobertura do seguro. O que ocorre é que muitas seguradoras criam tal imposição para efetivar o reparo com um custo menor em detrimento do proprietário do veículo que nem sempre leva o que realmente imagina, chegando ao absurdo de substituir algumas peças danificadas por outras já usadas, ainda mais quando não são notoriamente visíveis.

A matéria abordada não é de competência privativa da União, uma vez que não institui ou cria nenhuma norma sobre seguros e sim adentra na área de consumo e de defesa do consumidor, de competência legislativa concorrente com o Estado e passível de ser disciplinada por esta Casa Legislativa. A determinação desta proposição é voltada ao consumidor e à defesa dos direitos que este tem ao contratar um seguro contra danos e terceiros para o seu veículo, valendo dizer que as normas inseridas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações jurídicas avençadas e a adoção deste projeto apresenta-se como constitucional ao defender um direito básico do consumidor em escolher a oficina de sua confiança para o devido reparo de seu veículo com a cobertura do seguro contratado.

Em razão disto, conto com o apoio dos Deputados para a aprovação do deste projeto de lei, que certamente beneficiará os direitos do consumidor mineiro.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.063/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.750/2011

Declara de utilidade pública a entidade Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente de Areado, com sede no Município de Areado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente de Areado, com sede no Município de Areado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2011.

Hélio Gomes

Justificação: A entidade Programa de Assistência à Criança e ao Adolescente de Areado é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo a prestação de ações de assistência social, desenvolvendo programas junto a jovens e crianças em risco pessoal, social e outros, oferecendo atividades socioeducativas, complementação alimentar e atividades semanais bem como a programação especial de Natal, garantindo assim uma melhor qualidade de vida aos jovens e crianças da região.

Diante da importância das ações realizadas pela entidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.751/2011

Declara de utilidade pública o Lar São Thomé dos Velinhos, com sede no Município de São Tomé das Letras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Thomé dos Velinhos, com sede no Município de São Tomé das Letras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2011.

Neider Moreira

Justificação: O Lar São Thomé dos Velinhos atende todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. Trata-se de sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 26/4/92, no Município de São Tomé das Letras, que tem por finalidade acolher os idosos com deficiência, inválidos e sem recursos para promover seu próprio sustento. A entidade não faz distinção de sexo, raça, nacionalidade ou credo político ou religioso e proporciona assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando a preservação da saúde física e mental dos acolhidos.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.752/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - Amesp -, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - Amesp -, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - Amesp -, com sede no Município de Pouso Alegre, é entidade civil de duração indeterminada, sem fins lucrativos, que visa à integração administrativa, econômica e social dos Municípios que a compõem.

Tem por finalidade prestar aos Municípios assistência técnica relacionada com as atividades-meio de suas prefeituras, como estudar a administração municipal na microrregião e promover a reforma administrativa por meio da reorganização dos serviços públicos municipais, estudar e sugerir a adoção de normas sobre a legislação tributária e outras leis básicas municipais, entre outras; e relacionada com as atividades-fim, como estimular a conservação e o bom uso dos recursos naturais renováveis, entre outras.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.753/2011

Declara de utilidade pública a Associação para a Prevenção e Combate ao Câncer Infantil e Adulto - S.O.S do Câncer -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para a Prevenção e Combate ao Câncer Infantil e Adulto - S.O.S do Câncer -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2011.



Maria Tereza Lara

Justificação: A Associação para a Prevenção e Combate ao Câncer Infantil e Adulto - S.O.S do Câncer -, com sede no Município de Divinópolis, desenvolve trabalho voluntário nesse Município e região, amparando as pessoas acometidas de câncer, principalmente as famílias mais carentes, ajudando-as com remédios, exames, dieta alimentar, hospedagem, entre outras ajudas necessárias. Reconhecê-la como entidade de utilidade pública é reconhecer seu trabalho profícuo em favor dos mais necessitados de forma gratuita e voluntária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.137/2011, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Coordenação de Rodovias da ANTT pedido de providências para construção de passarela no cruzamento da BR-381 com as Avenidas General David Sarnoff e Coronel Jove Soares Nogueira, no Bairro Amazonas, e drenagem nos acessos da passarela localizada próximo ao Km 480 da BR 381, em Contagem. (- À Comissão de Transporte)

Nº 2.138/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, em que solicitam seja formulado voto de congratulações com a UFMG pelo recebimento da distinção honrosa por mérito institucional do Prêmio Jovem Cientista, concedido pelo CNPq.

Nº 2.139/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, em que solicitam seja formulado voto de congratulações com o aluno Kaiodê Leonardo Biague, do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, pela conquista do Prêmio Jovem Cientista, concedido pelo CNPq, com o projeto Mini-usinas Solares Fotovoltaicas em Sistemas de Transporte Rápido por Ônibus - BRT (Bus Rapid Transit).

Nº 2.140/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, em que solicitam seja formulado voto de congratulações com a doutoranda em Engenharia Ambiental Uende Aparecida Figueiredo, da UFMG, pela conquista do Prêmio Jovem Cientista, concedido pelo CNPq, com o estudo "Intervenções de saneamento básico em áreas de vilas e favelas: um estudo comparativo de duas experiências na Região Metropolitana de Belo Horizonte". (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.141/2011, do Deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público, a Emicon e a AVG-MMX Sudeste em setembro de 2010.

Nº 2.142/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado pedido de informações sobre o "status" jurídico da Lei nº 4.731, de 1968, que cria o Parque Estadual da Serra da Canastra.

Nº 2.143/2011, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado pedido de informações sobre a possibilidade de convivência entre monumento natural do Estado e parque nacional, submetidos à regência da Lei Federal nº 9.985 de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 2.144/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas pedido de providências para a criação de fundo para fomento de pesquisa e inovação tecnológica voltadas para o semiárido mineiro, considerando as demandas específicas dessa região.

Nº 2.145/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Uemg e à Unimontes pedido de providências para a divulgação dos procedimentos e critérios para o acesso e a permanência de alunos em situação de pobreza nessas universidades. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.146/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Aneel pedido de providências com vistas a estender ao horário diurno o desconto especial concedido na tarifa de energia elétrica em horário noturno, de forma a incentivar a prática da irrigação entre os agricultores familiares e produtores rurais da região do Vale do Jequitinhonha que possuam propriedades com até seis módulos fiscais. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.147/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que sejam priorizadas, no âmbito do programa Caminhos de Minas, as licitações dos projetos executivos dos trechos Capelinha-Itamarandiba-Senador Modestino Gonçalves e entrocamento Coronel Murta-entrocamento Virgem da Lapa. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.148/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Emater-MG pedido de providências para que seja avaliada a possibilidade de expansão dos programas Minas Leite e Balde Cheio na região do semiárido mineiro.

Nº 2.149/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Ruralminas pedido de providências para a retomada dos projetos de irrigação, especificamente no Vale do Jequitinhonha. (-Distribuídos à Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.150/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas e de Desenvolvimento Regional pedido de informações sobre o déficit de acesso a água para consumo humano no semiárido do Estado, identificando a ocorrência em comunidades com menos de 200 habitantes. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.151/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Defensor Público Coordenador e ao Defensor Público-Geral pedido de providências para a implantação de núcleos itinerantes da Defensoria Pública para atender comunidades rurais e tradicionais, em especial os assentamentos e acampamentos de trabalhadores rurais sem-terra no Estado, e núcleos especializados da Defensoria Pública destinados ao atendimento de grupos vulneráveis, em particular Núcleos de Defesa da Mulher, nas Comarcas de Patos de Minas e de Governador Valadares, em Sete Lagoas e região, em Divinópolis, na região Centro-Oeste e na região do Triângulo, e sejam ainda prestadas às autoridades destinatárias informações sobre a apresentação das emendas



que menciona, ao PPAG 2012-2015 e à LOA 2012, e a possibilidade de financiamento dos referidos núcleos por meio de convênios com a União. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.152/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para atualizar e ampliar a lista de medicamentos fornecidos pela assistência farmacêutica implementada pelo SUS no Estado.

Nº 2.153/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para que os Municípios promovam a realização de atividades físicas em seu âmbito, nos moldes da Ação 1297 – Geração Saúde –, do Programa 008 – Avança Minas Olímpica –, do PPAG 2012 – 2015. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 2.154/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para apoiar a divulgação, nas escolas, de informações sobre os órgãos que prestam assistência aos alunos com doenças como transtorno de déficit de atenção com hiperatividade e dislexia. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.155/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas e ao Idene pedido de providências a fim de se apurar, no âmbito dos objetivos do programa Leite pela Vida, se a capacidade produtiva dos agricultores familiares beneficiários do programa está adequada aos valores de média anual de produção determinados como critério de seleção dos produtores. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.156/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre as dívidas que menciona, que foram objeto da negociação prevista pela Lei Federal nº 9.496, de 1997, acompanhadas de cópia dos documentos a elas referentes.

Nº 2.157/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações detalhadas sobre as memórias de cálculo de dívidas do Estado negociadas no âmbito das Leis Federais nºs 7.614, de 1987, 7.976, de 1989, e 8.727, de 1993.

Nº 2.158/2011, da Comissão Especial da Dívida Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de informações sobre os documentos que menciona, que contêm informações relacionadas a acordo e contratos firmados pelo Estado nas negociações realizadas com base na Lei Federal nº 9.496, de 1997.

Nº 2.159/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social e ao Instituto de Terras de Minas Gerais pedido de informações sobre as reclamações dos pequenos proprietários e posseiros da região de Grão Mogol, conforme denúncias apresentadas na 60ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, em Montes Claros. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 2.160/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à imediata regularização fundiária na região do Alto Rio Pardo de Minas.

Nº 2.161/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Defensoria Pública pedido de providências com vistas ao pagamento dos honorários dos advogados dativos, até que haja defensores públicos suficientes para a prestação e assistência jurídica no Estado.

Nº 2.162/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de providências com vistas à designação, emergencial para a Defensoria Pública de servidores para agilizar a análise das certidões relativas às prestações realizadas pelos advogados coletivos.

Nº 2.163/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça as notas taquigráficas da 62ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, especialmente o trecho que contêm as falas dos Srs. Josimar Machado da Silveira, Carlos Augusto de Moraes e Daniel Domingos Fonseca, e pedido de providências para a apuração de denúncias de abuso de poder por parte do Sr. José Antônio Maciel, Juiz da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Divinópolis, apresentadas nessa reunião.

Nº 2.164/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Juízo da 34ª Vara Cível de Belo Horizonte o trecho das notas taquigráficas da 4ª Reunião Conjunta dessa Comissão e da Comissão do Trabalho referente à denúncia apresentada pelo Sr. Austregésilo Neves nessa reunião e pedido de providências para que se agilize o pagamento pretendido.

Nº 2.165/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Coordenação do CAO das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos o trecho das notas taquigráficas da 4ª Reunião Conjunta dessa Comissão e da Comissão do Trabalho referente à denúncia apresentada pelo Sr. Austregésilo Neves e pedido de providências para rápida solução desse caso.

Nº 2.166/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Administração Regional Venda Nova o trecho das notas taquigráficas da 4ª Reunião Conjunta dessa Comissão e da Comissão do Trabalho referente a denúncia apresentada pelo Sr. Austregésilo Neves e pedido de providências com relação aos direitos do denunciante que teriam sido desrespeitados.

Nº 2.167/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Planejamento e de Fazenda pedido de providências para a efetivação dos pagamentos devidos aos advogados dativos no Estado.

Nº 2.168/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para a implantação de rede de abastecimento de água na comunidade Dandara.

Nº 2.169/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para a implantação de rede de energia elétrica na comunidade Dandara.

Nº 2.170/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, à Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, à Secretaria de Desenvolvimento Social, à Coordenadoria Especial de Políticas para o Idoso da Secretaria de Desenvolvimento Social, à Coordenadoria do Centro de Apoio



Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso, à Coordenadoria do Núcleo Especializado no Idoso e Pessoas com Deficiência da Defensoria Pública e à Presidência do Conselho Estadual do Idoso as notas taquigráficas da 4ª Reunião Conjunta dessa Comissão e da Comissão do Trabalho, documento relativo à matéria tratada nessa reunião e pedido de providências para o fortalecimento das políticas públicas destinadas aos idosos.

Nº 2.171/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares da 138ª e da 152ª Companhias do 14º Batalhão de Polícia Militar, de Ipatinga, que participaram de operação que resultou na apreensão de drogas e veículos e na detenção de suspeitos.

Nº 2.172/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Cemig e à Prefeitura Municipal de Caeté pedido de providências para a iluminação das ruas nesse Município.

Nº 2.173/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sd. PM Lucas de Souza Favoretti, lotado na 15ª Companhia Independente, de Teófilo Otôni, por ato de bravura praticado em ocorrência policial.

Nº 2.174/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para o aumento do efetivo do 51º Batalhão de Polícia Militar.

Do Deputado Marques Abreu em que solicita seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido para que sejam realizadas obras de adaptação do prédio da Assembleia Legislativa a fim de democratizar o acesso de pessoas com deficiência, reiterando requerimento que apresentou em 17/5/2011, e para que informe se o requerimento da Comissão da Pessoa com Deficiência com a mesma finalidade, aprovado na reunião de 24/8/2011, foi anexado ao primeiro e por que, em caso negativo, não o teria sido. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Deputado Sebastião Costa em que solicita seja anexado ao Projeto de Lei nº 2.709/2011 mapa que define os limites e confrontações do Parque Estadual do Sumidouro. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.709/2011.)

Do Deputado Arlen Santiago em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Magistrados Mineiros. (- Ciente. Publique-se.)

Da Comissão de Participação Popular em que solicita seja agilizada a tramitação do Projeto de Lei nº 767/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 767/2011.)

Requerimento do Deputado Hely Tarquínio em que solicita tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.571/2011.

Requerimento do Deputado Tiago Ulisses em que solicita tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.445/2011, acompanhado do seguinte Acordo de Líderes:

ACORDO DE LÍDERES

Os Deputados que este subscrevem, representando 2/3 dos membros do Colégio de Líderes, nos termos do § 2º do art. 272 do Regimento Interno, acordam seja recebido requerimento solicitando regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.445/2011.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2011.

Bonifácio Mourão, Líder do BTR - Neider Moreira, Líder do PSD - Tiago Ulisses, Líder do PV - Sargento Rodrigues, Líder do PDT

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Do Deputado Almir Paraca em que solicita seja formulado voto de congratulações com os estudantes e respectivos professores da rede pública estadual e federal que menciona, pelo brilhante desempenho no concurso de redação "Eu, minha cidade e os 300 anos do Ciclo do Ouro em Minas Gerais", promovido por esta Assembleia e pela Secretaria de Educação.

Do Deputado Duílio de Castro em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cordisburgo pelos 73 anos de emancipação desse Município.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Política Agropecuária, de Administração Pública, de Participação Popular (2), de Meio Ambiente e de Turismo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Luiz Carlos Miranda, Neider Moreira, Carlos Mosconi, Carlin Moura e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por duas horas para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.



Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Alencar da Silveira Jr.) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.160 a 2.170/2011, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.171 a 2.174/2011, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 7/12/2011, dos Projetos de Lei nºs 49/2011 com a Emenda nº 1, do Deputado Elismar Prado, 607/2011 com a Emenda nº 1, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.191/2011, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 2.434/2011, do Deputado Duílio de Castro, 2.578/2011, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 2.581/2011 com a Emenda nº 1, do Deputado Bosco, 2.586/2011, do Deputado Deiró Marra, 2.588, 2.589, 2.591 e 2.602/2011 este com a Emenda nº 1, do Deputado Elismar Prado, 2.605/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, 2.608/2011 com a Emenda nº 1, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e 2.611/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, e dos Requerimentos nºs 1.999/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.012/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, e 2.021, 2.026, 2.029, 2.038, 2.040 a 2.042 e 2.044/2011, da Comissão de Participação Popular; de Política Agropecuária - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 7/12/2011, dos Projetos de Lei nºs 2.584/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, e 2.610/2011, do Deputado André Quintão, e dos Requerimentos nºs 2.015, 2.019, 2.020, 2.035, 2.049, 2.050 e 2.052/2011, da Comissão de Participação Popular; de Administração Pública - aprovação, na 23ª Reunião Extraordinária, em 7/12/2011, dos Requerimentos nºs 1.928/2011, da Comissão de Segurança Pública, e 1.946/2011, do Deputado Jayro Lessa; de Participação Popular (2) - aprovação, na 13ª Reunião Extraordinária, em 6/12/2011, das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.470, 1.477, 1.490, 1.533, 1.537, 1.551, 1.554, 1.557, 1.567, 1.595, 1.598, 1.599, 1.609 e 1.618/2011 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.520/2011, 1.471, 1.485, 1.527, 1.619, 1.629 e 1.650/2011 na forma dos requerimentos apresentados, 1.474, 1.486, 1.511, 1.526, 1.529, 1.558, 1.566 e 1.588/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011, 1.475, 1.500, 1.501, 1.534, 1.547, 1.601 e 1.635/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011 e dos requerimentos apresentados, 1.505, 1.555, 1.559, 1.636 e 1.639/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.520/2011 e dos requerimentos apresentados, 1.506 e 1.508/2011 na forma de emendas ao Projeto de Lei nº 2.521/2011 e dos requerimentos apresentados, e 1.519/2011 na forma de emenda ao Projeto de Lei nº 2.520/2011 e de projeto de lei apresentado, e rejeição das Propostas de Ação Legislativa nºs 1.525, 1.564 e 1.660/2011; e aprovação, na 10ª Reunião Extraordinária, em 30/11/2011, da Proposta de Ação Legislativa nº 1.528/2011 na forma dos requerimentos apresentados; de Meio Ambiente - aprovação, na 22ª Reunião Extraordinária, em 12/12/2011, dos Requerimentos nºs 2.014 e 2.051/2011, da Comissão de Participação Popular; e de Turismo - aprovação, na 13ª Reunião Extraordinária, em 12/12/2011, dos Requerimentos nºs 2.022, 2.033, 2.036, 2.039 e 2.054/2011, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 14, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/12/2011

Foram aprovados, em redação final, os Projetos de Lei nºs 90/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 1.061/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.583, 2.356, 2.442, 2.443, 2.446, 2.658 e 2.659/2011, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/12/2011

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 22/2011, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 7; Projetos de Resolução nºs 2.695, 2.696 e 2.697/2011, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 2.445/2011, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 2.450/2011, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; 2.451/2011, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; 2.616/2011, do Governador do Estado; 2.617/2011, do Governador do Estado; e 2.661/2011, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.583/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.356/2011, do Governador do Estado; 2.442/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 2.443/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.446/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.447/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.658/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.659/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.660/2011, do Governador do Estado; 2.700/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.701/2011, do Governador do



Estado, na forma do vencido em 1º turno; 2.702/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 2.703/2011, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final:

Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 196/2011, do Deputado Elismar Prado; 955/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.007/2011, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.364/2011, da Deputado Ana Maria Resende; 1.834 e 1.912/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 2.249, 2.291, 2.292, 2.336, 2.337, 2.353, 2.390, 2.444, 2.448, 2.452, 2.556 e 2.572/2011, do Governador do Estado.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/12/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.391/2011, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2011, do Deputado Ulysses Gomes e outros, que altera o § 1º do art. 59 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.656/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.445/2011, do Governador do Estado, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm. (Urgência.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.571/2011, do Governador do Estado, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.726/2011, da Mesa da Assembleia, que institui a Política de Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito da Assembleia Legislativa. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 18/2011, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA - e altera a Lei Complementar nº 90, de 12/1/2006. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 22/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.229/2011, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre condições de sepultamento no Estado, em atendimento às diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação



do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 252/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a renegociação da dívida de Municípios e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 264/2011, do Deputado Fred Costa, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20/7/2006. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 444/2011, do Deputado Célio Moreira, que altera a Lei nº 19.095, de 2/8/2010. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 558/2011, do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 692/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a fixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e de nível médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.283/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei 14.937, de 23/12/2003, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.449/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.450/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI - a constituir subsidiária. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.451/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG - a constituir subsidiária. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.550/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que define a grafia do nome do Município de Dona Euzébia. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.616/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a cooperação com os Municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.617/2011, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - a constituir subsidiárias. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.661/2011, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - para o ano de 2011. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.601/2011, do Deputado João Vítor Xavier, que dispõe sobre a gratuidade de taxas de estacionamento em hospitais e demais centros de saúde para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.709/2011, do Deputado Sebastião Costa, que define os limites e confrontações do Parque Estadual do Sumidouro, localizado nos Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DA DÍVIDA PÚBLICA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 15/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 15/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 2.001/2011, do Deputado Luiz Henrique; e 2.016/2011, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 15/12/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 15/12/2011, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2011, do Deputado Ulysses Gomes e outros, que altera o § 1º do art. 59 da Constituição do Estado; do Projeto de Resolução nº 2.726/2011, da Mesa da Assembleia, que institui a Política de Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito da Assembleia Legislativa; dos Projetos de Lei Complementar nºs 18/2011, do Governador do Estado, que cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA - e altera a Lei Complementar nº 90, de 12/1/2006; e 22/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002; dos Projetos de Lei nºs 252/2011, do Deputado Elismar Prado, que dispõe sobre a renegociação da dívida de Municípios e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -; 264/2011, do Deputado Fred Costa, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20/7/2006; 444/2011, do Deputado Célio Moreira, que altera a Lei nº 19.095, de 2/8/2010; 558/2011, do Deputado Fred Costa, que dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado; 692/2011, do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a fixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e de nível médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência; 1.283/2011, do Deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, e dá outras providências; 1.601/2011, do Deputado João Vitor Xavier, que dispõe sobre a gratuidade de taxas de estacionamento em hospitais e demais centros de saúde para efeitos de embarque, desembarque, acomodação e socorro de pacientes em casos de emergência; 2.229/2011, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre condições de sepultamento no Estado, em atendimento às diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -, e dá outras providências; 2.391/2011, do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a concessão do adicional de insalubridade e periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar; 2.445/2011, do Governador do Estado, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM - e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm -; 2.449/2011, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos; 2.450/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI - a constituir subsidiária; 2.451/2011, do Governador do Estado, que autoriza a empresa Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - a constituir subsidiária; 2.550/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, que define a grafia do nome do Município de Dona Euzébia; 2.571/2011, do Governador do Estado, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências; 2.616/2011, do Governador do Estado, que dispõe sobre a cooperação com os Municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências; 2.617/2011, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig - a constituir subsidiárias; 2.656/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público; 2.661/2011, do Governador do Estado, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - para o ano de 2011;



e 2.709/2011, do Deputado Sebastião Costa, que define os limites e confrontações do Parque Estadual do Sumidouro, localizado nos Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo, e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 14 de dezembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Bonifácio Mourão, Fred Costa, Ivair Nogueira, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 15/12/2011, às 10 horas, às 14h30min e às 20h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 2.571/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a Campanha de Respeito ao Pedestre, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fabiano Tolentino, Doutor Viana, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/2011, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.727/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Viana, Antônio Júlio, Gustavo Perrella, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as Deputadas Liza Prado, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara e Rosângela Reis e os Deputados Adalclever Lopes, Almir Paraca, André Quintão, Antônio Carlos Arantes, Bosco, Bruno Siqueira, Carlos Mosconi, Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva, Délio Malheiros, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, Hely Tarquínio, João Leite, Luiz Carlos Miranda, Marques Abreu, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Sebastião Costa, Tadeu Martins Leite, Tenente Lúcio e Tiago Ulisses, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 15/12/2011, às 21 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o turno único dos Projetos de Lei nºs 2.520 e 2.521/2011, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

OFÍCIO

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, encaminhando sugestão de emenda ao Projeto de Lei nº 2.355/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.355/2011.)

OFÍCIO Nº 14/2011

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 2.601/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.601/2011.)

PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 34/2011**Comissão Especial
Relatório**

O Governador do Estado encaminhou a esta Assembleia, por meio da Mensagem nº 132/2011, publicada no “Diário do Legislativo” de 23/11/2011, e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu satisfatoriamente às questões formuladas pelos Deputados.

O candidato demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja presidência foi indicado, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo. Esta Comissão entende tratar-se de pessoa capaz e comprometida com os princípios da Fundação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da indicação de Augusto Monteiro Guimarães para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Viana, relator - Ivair Nogueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 635/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.332/2009, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cooperativa Educacional de Piumhi Ltda. – Acep –, com sede no Município de Piumhi.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 635/2011 tem como propósito conceder o título de utilidade pública à Associação Cooperativa Educacional de Piumhi Ltda., que, de acordo com o art. 2º de seu estatuto, tem como objetivo precípuo a defesa de seus cooperados.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de uma aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. O título é concedido, a princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre esse e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública a instituição que promova ações de relevância coletiva visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Portanto, as sociedades cooperativas refogem da classificação imposta pela Lei nº 12.972, de 1998, que claramente arrola as pessoas jurídicas de direito privado descritas no art. 44 do Código Civil.

A sociedade cooperativa está disciplinada nos arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil, como parte do Subtítulo II, Da Sociedade Personificada. A Lei Federal nº 5.764, de 1971, por sua vez, define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Em seu art. 3º, estabelece que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Ainda, em seu art. 4º, define as cooperativas como “sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil”, constituídas para prestar serviços aos associados, e o § 6º do art. 18 determina o arquivamento de seus documentos na Junta Comercial para a aquisição de personalidade jurídica.

Trata-se, portanto, de um tipo especial de pessoa jurídica, semelhante às sociedades comerciais, pois é voltada para o exercício de atividade econômica.

De fato, o estatuto da entidade em análise, em seu art. 45, determina que as sobras líquidas apuradas no exercício serão rateadas entre os associados em partes diretamente proporcionais ao valor dos serviços usufruídos e operações realizadas pelos cooperados, o

que contraria a natureza das entidades que possuem o fim exclusivo de servir desinteressadamente à comunidade, conforme exige a Lei nº 12.972, de 1998.

Outro ponto em desacordo com o estatuído pelo art. 61 do Código Civil para as entidades que podem ser declaradas de utilidade pública é a destinação do patrimônio na hipótese de sua dissolução. No caso de cooperativas, a citada Lei Federal nº 5.764 prevê, nos arts. 68, VI, 72 e 73, que os cooperados serão reembolsados de suas quotas-partes e, se ainda houver remanescentes, serão destinados ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

Assim, a Cooperativa Educacional de Piumhi Ltda. não se enquadra entre as entidades beneficiadas pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública no âmbito estadual, o que impede a tramitação da proposição em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 635/2011.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.711/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro de Areias, Ferreiras, Sertão Grande, Posses, Capitinga e Flores, com sede no Município de Itapeva.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.711/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro de Areias, Ferreiras, Sertão Grande, Posses, Capitinga e Flores, com sede no Município de Itapeva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 6º, parágrafo único, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.711/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Cássio Soares – Delvito Alves - Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.368/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Papa-Léguas, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.368/2011 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Papa-Léguas, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e comunitário.

É importante observar que o escotismo é um movimento mundial, que tem como proposta o desenvolvimento do jovem por meio de um sistema de valores como honra, fraternidade, lealdade, altruísmo, responsabilidade, respeito e disciplina. Além disso, incentiva a prática do trabalho em equipe, da vida ao ar livre e da responsabilização do próprio jovem por seu crescimento.

Sob a orientação da União dos Escoteiros do Brasil, a mencionada instituição desenvolve o escotismo e a educação não formal, conscientizando crianças e jovens quanto à importância do equilíbrio ambiental.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Grupo Escoteiro Papa-Léguas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.368/2011 em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Carlin Moura, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.399/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Infantil Doutor Hélio Tostes, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.399/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Infantil Doutor Hélio Tostes, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 3º, que as atividades de seus diretores, conselheiros e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 20, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera de natureza filantrópica.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.399/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.487/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Lar Esperança e Amor, com sede no Município de Passa Quatro.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.487/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lar Esperança e Amor, com sede no Município de Passa Quatro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 26, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida; e, no art. 31, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer forma ou título.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.487/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar Esperança e Amor, com sede no Município de Passa Quatro.”.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.517/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Romel Anízio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais Crônicos de Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/9/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.517/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais Crônicos de Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 23, § 2º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação ou quaisquer vantagens; e, no art. 59, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo da associação dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.517/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pacientes com Insuficiência Renal Crônica, Doadores e Transplantados de Ituiutaba, com sede no Município de Ituiutaba.”.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.626/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação para Desenvolvimento e Apoio ao Potencial e Talento, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.626/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação para Desenvolvimento e Apoio ao Potencial e Talento, com sede no Município de Sete Lagoas. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

A instituição tem como objetivos apoiar as pessoas talentosas da comunidade; promover a cultura, as artes e a defesa do patrimônio histórico e artístico; desenvolver estudos e pesquisas na área de educação de bem-dotados e talentosos; manter Centros para



Desenvolvimento do Potencial e Talento e Ocupação de Tempo Livre – Cedets –, que oferecerão práticas desportivas, artísticas e educacionais voltadas para crianças, adolescentes e jovens; orientar as famílias de pessoas talentosas; implementar programas de ocupação do tempo livre.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.626/2011 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Neilando Pimenta, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.656/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

Em cumprimento do disposto no art.153, inciso III, da Constituição do Estado, o Governador encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 131/2011, o Projeto de Lei nº 2.656/2011, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 23/11/2011, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas. No decurso do prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares a dotações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$46.117.000,00, para atender a despesas de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$42.280.000,00, outras despesas correntes, no valor de R\$3.837.000,00 e despesas de investimentos no valor de R\$80.000,00.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na Lei do Orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

Conforme discriminado no projeto, o crédito total a ser autorizado destina-se a suplementar as seguintes ações:

- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas (7006) no grupo de Outras Despesas Correntes relativas ao pagamento de benefícios previstos no art. 39 da Lei Complementar 64, de 2002, no valor de R\$2.957.000,00;
- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas (7006) no grupo de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais relativas ao pagamento de benefícios previstos no art. 39 da Lei Complementar 64, de 2002, no valor de R\$10.400.000,00;
- Direção Administrativa (2009) no grupo de Outras Despesas Correntes, para pagamento de auxílio-alimentação, no valor de R\$800.000,00;
- Direção da Política Institucional (2041) no grupo de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para pagamento de pessoal ativo, no valor de R\$880.000,00;
- Promotoria de Justiça (4493) no grupo de Investimentos, para aquisição de bens permanentes, no valor de R\$80.000,00;
- Promotoria de Justiça (4493) no grupo de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para pagamento de pessoal ativo, no valor de R\$21.600.000,00;
- Procuradoria de Justiça (4491) no grupo de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, para pagamento de pessoal ativo, no valor de R\$9.400.000,00.

Para atender às despesas mencionadas serão utilizados recursos provenientes de:

- anulação de recursos ordinários, recebidos para livre utilização, no valor de R\$8.427.000,00;
- anulação de doações de pessoas ou instituições privadas ou do exterior a órgãos e entidades do Estado, recebidas para livre utilização, no valor de R\$80.000,00;
- excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados prevista para o corrente exercício, no valor de R\$12.880.000,00;
- aporte de recursos ordinários, no valor de R\$24.730.000,00.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária para o corrente exercício não prever autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público.

No que diz respeito ao atendimento dos requisitos legais que disciplinam a matéria, o art. 2º do projeto ressalva que a abertura do crédito observará o disposto nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem limites para gastos com pessoal. Vale dizer, em linhas gerais, que a despesa com pessoal ativo e inativo deverá observar os limites estabelecidos na referida lei federal e que o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O projeto atende, portanto, aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

Com o objetivo de reparar um erro material, apresentamos emenda ao inciso I do art. 1º do projeto, onde deve ser substituído o valor de R\$3.837.000,00 pelo valor de R\$3.757.000,00. Deve-se ressaltar que na exposição de motivos os valores de acréscimo e de dedução das ações relacionadas estão corretos.



Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.656/2011, em turno único, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.656/2011

Substitua-se, no inciso I do art. 1º a expressão “no valor de R\$3.837.000,00 (três milhões oitocentos e trinta e sete mil reais)” pela expressão “no valor de R\$3.757.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta e sete mil reais)”.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Doutor Viana - Rômulo Viegas - Tadeu Martins Leite.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.657/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual localizada no Município de Sete Lagoas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.657/2011 tem como finalidade dar a denominação de Escola Estadual Ruth Brandão de Azeredo à escola estadual de ensino médio localizada na Av. Três, 923, Bairro Cidade de Deus, no Município de Sete Lagoas.

O autor, na mensagem em que encaminha a matéria, destacou que a proposição tem o objetivo de prestar homenagem à memória de Ruth Brandão de Azeredo, professora e conferencista da Sociedade de São Vicente de Paulo, que também atuou na administração da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e recebeu o título de Cidadã Honorária de Curvelo.

Ao longo de sua trajetória, Ruth Brandão de Azeredo destacou-se como grande incentivadora das causas sociais, tendo levado benefícios para a população de Sete Lagoas.

Por seu trabalho pela educação e pelo bem-estar dos setelagoanos, é meritória a iniciativa de dar o seu nome a escola estadual situada no Município de Sete Lagoas.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657/2011 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.670/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Prevenção, Atividades e Atendimento a Criança, Adolescentes e Idosos - Cepacai -, com sede no Município de São João Nepomuceno.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.670/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Prevenção, Atividades e Atendimento a Criança, Adolescentes e Idosos - Cepacai -, com sede no Município de São João Nepomuceno.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no parágrafo único do art. 10, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, observado o disposto no art. 61 do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.670/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.671/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Serrinha, com sede no Município de Dom Viçoso.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.671/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Serrinha, com sede no Município de Dom Viçoso.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, que as atividades de seus diretores não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.671/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.673/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação do Projeto Parceiros do Futuro - Aspaf -, com sede no Município de Itamonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.673/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Projeto Parceiros do Futuro - Aspaf -, com sede no Município de Itamonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 10, § 2º, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, sob qualquer denominação, forma ou pretexto; e, no art. 34, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.673/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.674/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Picuzinho - AMP -, com sede no Município de Itamonte.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.674/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Picuzinho - AMP -, com sede no Município de Itamonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 16, parágrafo único, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, sob qualquer denominação, forma ou pretexto; e, no art. 31, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.674/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.676/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Campo Redondo, com sede no Município de Itamonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/11/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.676/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Rural de Campo Redondo, com sede no Município de Itamonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.676/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 348/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 348/2011 acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente no Estado, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e, nos termos da Decisão da Presidência publicada no "Diário do Legislativo" de 17/6/2011, também à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas também opinou pela aprovação do projeto de lei em epígrafe na forma do Substitutivo nº 1.

Por guardar semelhança de objeto com a proposição em tela, foi a ela anexado o Projeto de Lei nº 1.655/2011, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, conforme determina o art.173, § 2º, do Regimento Interno.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar a Lei nº 10.379, de 10/1/91, que reconhece oficialmente no Estado, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras. O projeto em análise prevê que a produção e a distribuição de material audiovisual e a difusão de programas educativos, culturais, esportivos, sociais, artísticos e administrativos produzidos pelos Poderes do Estado, inclusive pelas entidades da administração indireta, incluam um intérprete da Libras. Prevê, ainda, que o intérprete deverá atuar em todas as transmissões veiculadas pela televisão, inclusive nos comerciais.

A lei que se pretende modificar, além de reconhecer a Libras como linguagem gestual oficial, determina a presença de intérpretes dessa língua nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo e a sua inclusão no currículo da rede pública estadual de ensino, nos cursos de magistério e de formação superior nas áreas das ciências humanas e médicas e nas instituições que atendem ao aluno com deficiência auditiva.

No âmbito federal, a Lei nº 10.436, de 24/4/2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e determina que o poder público e empresas concessionárias de serviços públicos garantam formas institucionalizadas de apoio ao uso e difusão dessa linguagem como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do País.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição em análise, mas apresentou o Substitutivo nº 1, por julgar que o projeto, na forma original, não atendia aos requisitos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O Substitutivo nº 1, nos moldes da legislação federal, estabelece, de forma genérica, que os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas devem garantir formas institucionalizadas de difusão da Libras nas suas produções audiovisuais. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas também opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 348/2011 na forma do Substitutivo nº1.

No art. 3º da Lei nº 10.379, de 10/1/91, há uma impropriedade terminológica, que é a expressão aluno “portador” de deficiência. Consideramos a apresentação do projeto uma oportunidade para saná-la. Cabe esclarecer que o termo “portador” é inadequado, pois implica que alguém porta alguma coisa temporariamente e que é possível se desvencilhar do que é portado tão logo seja possível. Uma deficiência não pode ser “portada”, pois, na maioria das vezes, é algo permanente de que não é possível se desvencilhar. Para evitar a segregação e a exclusão que podem ser reforçadas pela língua, por volta da metade da década de 1990, a terminologia utilizada passou a ser “pessoa com deficiência”, que permanece até hoje. Pretende-se, com a expressão, ressaltar a pessoa, e não sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Apresentaremos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2 que, além de incorporar o conteúdo do Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, promove atualização terminológica do art. 3º e inclui no projeto artigo com a cláusula de vigência.

Conforme determina a Decisão Normativa da Presidência nº12, de 4/6/2003, esta Comissão deve manifestar-se também a respeito da proposição anexada. Como o Projeto de Lei nº 1.655/2011, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, dispõe sobre o mesmo tema e tem abordagem idêntica ao do projeto em análise, todas as considerações apresentadas neste parecer se aplicam também a ele.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 348/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente no Estado, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Os Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas assegurarão o uso e a difusão da Libras nas produções audiovisuais realizadas por seus órgãos e entidades.”.

Art. 2º – O art. 3º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica incluída no currículo da rede pública estadual de ensino estendendo-se aos cursos de magistério, formação superior nas áreas das ciências humanas, médicas e educacionais, e às instituições que atendem ao aluno com deficiência auditiva, a Língua Brasileira de Sinais.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Adelmo Carneiro Leão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 679/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**
Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.178/2007, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular o apoio a projetos de assistência social no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A requerimento da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi baixada em diligência às Secretarias de Estado de Fazenda e de Desenvolvimento Social e ao Conselho Estadual de Assistência Social, para que se manifestassem a respeito.

Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, conforme disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XVI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as empresas jurídicas inscritas na dívida pública que apoiarem financeiramente a realização de projetos de assistência social no Estado.

A concepção da assistência social como direito de cidadania, de caráter universal, foi inaugurada pela Constituição de 1988 e regulamentada pela Lei Federal nº 8.742, de 7/12/93, a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. Desde então, a assistência social passou a se configurar como política pública de proteção social, não contributiva, de responsabilidade do Estado, que visa prover famílias e grupos sociais específicos das garantias de sobrevivência, de acolhida e de convívio familiar e comunitário, por meio de serviços e benefícios de proteção social hierarquizados em proteção básica e especial.

A política de assistência social organiza-se a partir das diretrizes da descentralização político-administrativa, da participação da população na formulação da política e no controle público de suas ações, da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política e na centralidade da família na implementação dos serviços e benefícios. Operacionalmente a política de assistência social é organizada pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas.

De acordo com as diretrizes da descentralização e em consonância com o pressuposto da corresponsabilidade que perpassa a provisão dos serviços de proteção social, a política de assistência social é financiada com recursos dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios. No Suas, o financiamento da proteção social tem como base os diagnósticos socioterritoriais do Sistema Nacional de Informações de Assistência Social, considerando as demandas e prioridades que se apresentam de forma específica e regionalizada, de acordo com a capacidade de gestão, de atendimento e de arrecadação de cada Município e região, bem como com os diferentes níveis de complexidade dos serviços, por meio de pactuações e deliberações estabelecidas entre os entes federados e os respectivos conselhos de assistência social. Assim, são constituídos pisos de financiamento dependentes do tipo de gestão para o qual o Município esteja habilitado – gestão inicial, básica ou plena –, com repasses fundo a fundo: do Fundo Nacional de Assistência Social ou do Fundo Estadual de Assistência Social para os respectivos fundos municipais.

Os fundos de assistência social em todos os níveis de governo, a exemplo do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas –, são a instância de financiamento da política socioassistencial prevista pela NOB-Suas. A instituição desses fundos caracteriza uma forma de gestão transparente e racionalizadora de recursos, o que contribui para o fortalecimento e a visibilidade da assistência social no interior da administração pública, bem como para o controle, pela sociedade, de toda a execução financeira. Conforme o disposto na NOB-Suas, a gestão financeira “da Assistência Social se efetiva através desses fundos, utilizando critérios de partilha de todos os recursos neles alocados, os quais são aprovados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social”.

O fundo de assistência social é, assim, a unidade orçamentária da política de assistência social, no qual são alocados os recursos destinados ao financiamento de todas as ações dessa política, garantindo-se o cumprimento da diretriz de comando único e de primazia da responsabilidade estatal.

Na ocasião do trâmite do projeto de lei em análise na Comissão de Constituição e Justiça, o Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas –, por meio do Ofício nº 295/CEAS/11, encaminhado diretamente ao relator do projeto na referida Comissão, manifestou-se favoravelmente à proposição, por considerar louvável a criação de mais uma fonte de recurso para financiar a política de assistência social. No ofício encaminhado, o Conselho sugeria que o recurso oriundo do incentivo fiscal fosse alocado diretamente ao Feas, atendendo às normativas nacionais da política.

Julgamos pertinente a sugestão do Conselho. Entendemos, assim, que o projeto em análise, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, necessita ser aprimorado, para adequar a proposta de financiamento das ações socioassistenciais ao previsto pela NOB-Suas, bem como para conferir maior clareza ao texto e garantir aplicabilidade a seus dispositivos.

Assim, julgamos conveniente propor alterações no substitutivo apresentado, a fim de que os incentivos fiscais incidam sobre os créditos tributários inscritos na dívida ativa, afastando a hipótese de vinculação de receita de impostos, no caso do ICMS, às despesas, vedada pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Determinar a incidência dos incentivos sobre os créditos inscritos na dívida ativa se justifica pelo fato de o art. 17 da Lei nº 14.062, de 20/11/2001, estabelecer prazo para o Estado recuperar esses créditos, sob pena de prescrição. Além disso, a experiência tem mostrado que, quando há desoneração fiscal, a arrecadação do Estado relativa à dívida aumenta significativamente. Entendemos, por isso, que a incidência dos incentivos sobre os créditos inscritos na dívida ativa não ofende a Constituição da República nem a Lei de Responsabilidade Fiscal.



As demais alterações propostas ao Substitutivo nº 1 visam assegurar que os recursos da desoneração fiscal sejam repassados diretamente ao Feas, atendendo ao disposto nas normas anteriormente citadas. Esse procedimento é fundamental para o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 679/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a projetos socioassistenciais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, com o objetivo de estimular o apoio a projetos socioassistenciais no Estado, nas condições especificadas nesta lei.

Parágrafo único – Entende-se por projeto socioassistencial aquele empreendido por organização ou entidade não governamental de assistência social regularmente inscrita no Conselho Estadual de Assistência Social – Ceas –, que tenha por objetivo:

- I – a proteção da família, da maternidade, da infância, da juventude e da velhice;
- II – a erradicação da fome e da pobreza e a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III – a geração de emprego, trabalho e renda por meio da integração ao mercado de trabalho e da capacitação profissional;
- IV – a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apoie financeiramente projeto socioassistencial;
- II – executor a organização ou entidade de assistência social promotora do projeto socioassistencial.

Art. 3º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos na forma desta lei, o executor deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – estar em pleno e regular funcionamento há, pelo menos, dois anos;
- II – ter sido declarado de utilidade pública estadual ou federal;
- III – ter devidamente prestado contas ao órgão apropriado do último recurso que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;
- IV – não ter fins lucrativos e não distribuir lucros, dividendos ou bonificações nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a seus dirigentes, Conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;
- V – ter prevista a destinação do seu patrimônio a instituição congênera no caso de sua dissolução;
- VI – estar regularmente inscrito no órgão estadual competente e que atenda, cumulativamente ou não, os objetivos previstos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – O crédito tributário relativo ao ICMS, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o incentivador apoie financeiramente projetos socioassistenciais no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º – Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o incentivador, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

- I – requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;
- II – comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado, a título de apoio financeiro a projeto socioassistencial aprovado pelo Ceas.

§ 2º – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo importa confissão do débito tributário.

§ 3º – O repasse de recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será feito diretamente pelo incentivador ao Fundo Estadual de Assistência Social – Feas.

§ 4º – Os valores repassados ao Feas serão destinados ao financiamento dos projetos socioassistenciais de que trata esta lei, aprovados pelo Ceas, vedada qualquer outra utilização desses recursos.

§ 5º – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto socioassistencial deverá ser previamente aprovado pelo Ceas, após análise e referendo do Conselho Municipal de Assistência Social, quando for o caso, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 6º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 3º poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 7º – O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 8º – Sobre o valor do desconto de que trata o "caput" deste artigo bem como sobre os valores repassados nos termos do § 3º, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 5º – O valor dos recursos repassados aos executores será de, no máximo, 90% (noventa por cento) do total dos recursos destinados ao projeto socioassistencial, devendo o executor financiar com recursos próprios ou de terceiros o restante, a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.



Art. 6º – É vedado o pagamento de salários a dirigentes ou de remuneração a organizações ou entidades de assistência social com recursos provenientes da aplicação desta lei.

Art. 7º – É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a projetos em que seja beneficiário o próprio incentivador ou quaisquer de seus sócios.

Parágrafo único – A vedação estabelecida no “caput” estende-se aos ascendentes, aos descendentes até o segundo grau, aos colaterais até o quarto grau e aos cônjuges ou companheiros do incentivador ou de quaisquer de seus sócios.

Art. 8º – Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, constará a menção do apoio institucional do governo do Estado bem como mensagem alusiva à educação fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 9º – O incentivador que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias e do pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do “caput” do art. 4º.

Art. 10 – As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da assistência social terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos financiados nos termos desta lei.

Art. 11 – O executor apresentará ao Ceas, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, prestação de contas detalhada dos recursos recebidos e dos valores despendidos, de acordo com as normas vigentes que disciplinam a matéria.

§ 1º – O Ceas elaborará parecer sobre a prestação de contas do executor em, no máximo, quarenta e cinco dias.

§ 2º – A prestação de contas apresentada pelo executor ficará sujeita à apreciação da Auditoria-Geral do Estado.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Rosângela Reis, Presidente - Tadeu Martins Leite, relator - Luiz Carlos Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.173/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.698/2009, “dispõe sobre a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Este relator apresentou requerimento na reunião do dia 7/6/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social e às Polícias Civil e Militar, para que se manifestassem sobre a medida contida na proposição. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende obrigar a instalação de câmeras para gravação de vídeo e áudio nas viaturas policiais. Estabelece, no seu art. 2º, que a instalação desses equipamentos será feita gradativamente, iniciando-se um ano após a data da publicação da lei, e será feita de acordo com a quantidade, as prioridades e o planejamento estabelecidos pelo Comando da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado de Defesa Social. No art. 3º, prevê que as imagens e os sons gerados pelos equipamentos deverão ser integrados ao sistema de comunicação central dos órgãos de segurança pública e, no art. 4º, determina o prazo de arquivamento das imagens.

Conforme salientou o autor da proposição, as polícias desempenham funções essenciais ao Estado e à sociedade. Contudo, “presenciamos uma realidade trágica: os criminosos estão se armando de forma cada vez mais aprimorada, ao mesmo tempo em que são destinados aos nossos policiais equipamentos ultrapassados, de reduzido poder de fogo”. Entende ele que, com a instalação dos citados equipamentos, “certamente a criminalidade será reduzida em nosso Estado”, na medida em que contaremos “com policiais motivados e equipados de forma adequada”.

É sabido que cabe ao Estado criar condições de segurança para proteção da vida de seus policiais, notadamente porque, no exercício de suas funções, são eles submetidos a situações em que o risco de vida é iminente. Sabe-se também que a atuação coordenada e o aparato utilizado por criminosos frequentemente colocam a polícia em desvantagem. Não há, assim, como negar a importância do monitoramento por câmeras: quando estrategicamente colocadas, exercem forte efeito intimidativo sobre marginais, constituindo, pois, fator de prevenção e combate à criminalidade. Além disso, tal monitoramento, uma vez que capta imagens de atos delituosos, auxilia a elucidação da materialidade e da autoria de crimes, sendo um instrumento de grande valia para a persecução criminal. Vale lembrar, ainda, que, por outro lado, as imagens podem ser utilizadas para proteção do cidadão, que, não raras vezes, é vítima de abuso de autoridade por parte de policiais menos preparados. Enfim, não há como negar o mérito da medida proposta.

No que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, os quais compete a esta Comissão analisar, não vemos óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que o tema objeto da proposição não se enquadra nas matérias de iniciativa legislativa privativa previstas no art. 66 da Constituição Estadual.

Quanto à medida pretendida, numa primeira análise, entende-se que a proposta encontra respaldo no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. E o seu art. 10,



inciso VI, dispõe que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Nessa linha de entendimento, a medida prevista no projeto buscaria densificar os citados dispositivos constitucionais.

Há que se lembrar, no entanto, que as Polícias Civil e Militar do Estado – nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição da República e do art. 137 da Constituição mineira – submetem-se ao Governador do Estado. Como órgãos essenciais à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inserem-se na estrutura do Poder Executivo.

Note-se que o art. 90, inciso II, da Carta Estadual determina que cabe ao Governador do Estado, auxiliado por seus Secretários, o exercício da direção superior do Poder Executivo. Para tanto, há de ter em conta as prioridades políticas, os fatores técnicos, o planejamento administrativo e os interesses da comunidade. Assim, não obstante seja nobre a intenção do parlamentar, a matéria em questão deve ser submetida ao juízo de discricionariedade do administrador público, no exercício de sua função administrativa. Como a proposição em tela disciplina matéria estranha às atribuições do Poder Legislativo, implica violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal.

Não bastassem os argumentos aduzidos, é fato que a tecnologia está em constante aperfeiçoamento. Assim, hoje a câmera de segurança pode ser o instrumento mais adequado em termos de segurança. Entretanto, amanhã essa tecnologia certamente tornar-se-á obsoleta, e haverá um novo instrumento, mais moderno, mais eficiente e com melhor relação custo-benefício. Por isso, a técnica legislativa reza que assuntos dessa natureza não devem ser disciplinados por meio de lei, instrumento genérico e abstrato, que deve conter norma de observância compulsória, a vigorar por tempo indeterminado.

Para além das questões apontadas, o projeto em análise tem implicações em matéria de trânsito e transporte. Como os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre a matéria. A União, no exercício da competência que lhe foi outorgada no art. 22, inciso XI, editou a Lei nº 9.503, de 23/9/97, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Este, nos arts. 97 e 98, dispõe que:

“Art. 97 - As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Art. 98 - Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica”.

Verifica-se que, consoante os citados dispositivos e, ainda, o art. 12, inciso I, do CTB, somente o Contran detém competência para normatizar a matéria em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.173/2011.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Delvito Alves - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.196/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei no 995/2007, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/7/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Em 23/8/2011, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida, e ao autor, para que encaminhasse o registro do imóvel, comprovando que o Estado é seu proprietário.

De posse das respostas, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.196/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel com área de 10.000 m2, situado nesse Município, registrado sob o no 4.814, a fls. 212 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a área será destinada a atender a Escola Técnica Agrícola. Entretanto, o autor da matéria informou que essa instituição encerrou suas atividades em 2009 e, em consequência disso, solicita seja alterada a destinação do bem para o desenvolvimento de programas municipais voltados ao agricultor familiar, ao fomento de viveiros e de hortas agrícolas.

Ainda como garantia de que a transferência se fará para o bem da coletividade, o art. 2º do projeto prevê que o imóvel retornará ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.



Ressalte-se que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 617/2011, se posicionou contrariamente à pretendida transferência de domínio, porque o imóvel não é, em sua totalidade, de propriedade do Estado, que detém apenas 2.000m². Contudo, informou que cabe ao Município avaliar se tal área atende a suas necessidades.

Consultada a respeito, a Prefeita de São Tomás de Aquino apresentou cópia do registro da área de 2.000m² pertencente ao Estado e declarou seu interesse em receber esse imóvel, uma vez que atende às atuais necessidades do Município.

Diante dessas considerações, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que corrige a área a ser doada e identifica corretamente o imóvel, com base na certidão de registro apresentada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.196/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tomás de Aquino imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no local denominado Fazenda Barro Alto, naquele Município, registrado sob o no 5.069, a fls. 260 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o 'caput' destina-se ao desenvolvimento de programas municipais voltados ao agricultor familiar e ao fomento de viveiros e hortas agrícolas.”.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.331/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bruno Siqueira, o Projeto de Lei nº 2.331/2011 proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 20/8/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis no Estado.

Nos termos do projeto, a infração a suas disposições acarretaria ao responsável pelo estabelecimento infrator multa de R\$1.500,00. Em caso de reincidência no prazo de doze meses, a multa seria aplicada em dobro.

É preciso dizer que foi editada em Minas Gerais a Lei nº 11.547, de 27/7/94, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais. Norma análoga existe no plano federal. Trata-se da Lei nº 11.705, de 2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais.

De fato, na edição de um ato legislativo deve-se ponderar acerca da efetiva necessidade da medida legal, bem como sobre a relação custo-benefício que a medida enseja, ou seja, é preciso avaliar se os condicionamentos e restrições que a lei impõe são compensados pelos benefícios que ela acarreta.

No que diz respeito às leis proibitivas de venda de bebidas alcoólicas nas margens das rodovias, a medida se justifica pelo fato de que, na ausência de tal vedação, eventualmente motoristas em viagem poderiam, de modo irresponsável, consumir bebidas durante uma parada, prosseguindo a viagem já embriagados, pondo em risco a sua própria segurança bem como a dos demais usuários das rodovias.

Do mesmo modo, justifica-se também a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, tendo em vista o risco de aumento da violência por conta de brigas e desentendimentos entre torcedores embriagados.

Nos dois exemplos citados, há uma adequação de meios a fins. A medida legal restritiva da venda é um meio de se chegar ao fim visado, seja garantir a segurança nas rodovias, seja nos campos de futebol.

A mesma lógica não se aplica à proposição em exame, ao menos nos moldes em que se acha redigida. De fato, de nada adiantaria a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis, pelo simples fato de que as pessoas poderiam adquirir tais produtos em outro estabelecimento próximo.

Ademais, a bebida alcoólica é um produto lícito, comercializado em vários estabelecimentos, de modo que não faz diferença para o consumidor adquiri-lo em um posto de gasolina ou em um bar próximo.

O único efeito prático de uma medida dessa natureza seria eliminar uma comodidade a mais dos cidadãos, que é o de adquirir, no próprio posto de abastecimento, o produto desejado, sobretudo se considerarmos o fato de que os postos de combustíveis têm apresentado a tendência de possuírem lojas de conveniência, de modo a facilitar a vida dos cidadãos.

O efetivo combate à embriaguez ao volante, no perímetro urbano, tida como crime nos termos da legislação pertinente, não se dará por meio de uma norma como a que se preconiza, mas, sim, por meio da atuação efetiva dos órgãos de fiscalização, de modo a fazer valer as leis já existentes.



Contudo, diversa é a situação no que concerne aos postos de gasolina situados às margens das rodovias estaduais. Nesse caso a interdição da venda seria cabível. Como já está em vigor a Lei nº 11.547, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais, entendemos inadequada a edição de outra lei autônoma instituindo a mesma proibição, porém relativa aos postos de combustíveis. Em atenção ao princípio de consolidação das leis, evitando-se a legislação esparsa, seria o caso de se modificar a referida Lei nº 11.547 de modo a introduzir a previsão expressa dos postos de combustíveis entre os estabelecimentos alcançados pela norma. É o que propomos ao final deste parecer por meio do Substitutivo nº 1.

Por outro lado, é sabido que tem sido comum o consumo de bebidas alcoólicas por jovens em postos de combustíveis no perímetro urbano, de modo que entendemos necessário fazer incluir na referida Lei nº 11.547 dispositivo proibitivo dessa conduta. Assim, restaria permitida a venda de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos, pelas razões já aduzidas, vedando-se, contudo, o seu consumo nesses recintos.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, esta deflui do disposto no art. 24, inciso XII, segundo o qual compete aos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde.

De outra parte, inexistente regra instituidora de reserva de iniciativa que sirva de óbice a que este Parlamento deflagre o processo de elaboração legislativa sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.331/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 1º da Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

I - em postos de combustíveis, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados nas rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -;”.

Art. 2º - A Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, fica acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A - É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis situados em perímetro urbano.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo é obrigatória a afixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição de consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º-B - O descumprimento do disposto no art. 2º-A sujeita o proprietário ou responsável pelo estabelecimento privado em que ocorrer a infração às penalidades previstas nas alíneas “a”, “g”, “i” e “m” do inciso XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a multa a que se refere a alínea “m” do inciso XXXVI do art. 99 da Lei nº 13.317, de 1999, será de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) Ufemgs, de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento, nos termos de regulamento, e será fixada em dobro em caso de reincidência.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Delvito Alves - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.437/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.437/2011, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, proíbe o uso de aparelho sonoro ou musical no interior de veículos de transporte coletivo intermunicipal e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 16/9/2011, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Conforme explicita a ementa da proposta, a proposição proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo intermunicipal, ressalvado o uso de dispositivo auditivo pessoal.

No que tange aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, os quais competem a esta Comissão analisar, cabe-nos dizer que a competência relativa à matéria é do Estado, haja vista que a ele compete prestar o serviço de transporte coletivo intermunicipal. Nesse sentido, ressalte-se que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo esse princípio, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos Estados as de predominante interesse regional, restando aos Municípios as de predominante interesse local.



Assim, compete à União prestar, direta ou indiretamente, o serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, “e” da Constituição Federal. Por sua vez, a teor do art. 30, V, da mesma Carta, extrai-se que cabe ao Município prestar o serviço público de transporte coletivo intramunicipal. De maneira residual ou supletiva, aos Estados membros deferiu-se o transporte coletivo intermunicipal.

Assim sendo, o Executivo editou o Decreto Estadual nº 44.603, de 2007, que “contém o regulamento do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC”. A citada norma, em seu art. 85, XVIII, proíbe o uso de aparelho sonoro durante a viagem, exceto se usado com fones de ouvido e sem incomodar os demais passageiros. Nesse decreto, o Executivo tratou de maneira pormenorizada de vários aspectos do tema, como direitos e deveres dos usuários e dos delegatários do serviço público de transporte coletivo intermunicipal.

Impende salientar que a matéria, por sua natureza, deve ser tratada em decreto, uma vez que cabe ao Poder Executivo regulamentar, nos termos do Lei Federal nº 8.987, de 1995, os serviços públicos estaduais concedidos a particulares, sempre com o fito de aprimorar a sua prestação.

Assim, tendo em vista o fato de que já existe norma tratando da matéria objeto da proposição, entendemos que o projeto em estudo não tem como prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.437/2011.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.438/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 2.438/2011 visa à criação do projeto Horta na Escola.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 16/9/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo criar o programa Horta na Escola, com o objetivo de desenvolver ações para a construção e implementação de hortas nas dependências das escolas públicas do Estado. De acordo com o projeto, o objetivo primordial do programa é otimizar a educação alimentar e possibilitar o contato dos alunos com a terra e as plantas, valorizando a produção de alimentos livres de agrotóxicos.

Finalmente, a proposição estabelece que o referido programa será desenvolvido pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em que pese a nobre intenção do parlamentar, o instrumento escolhido para sua materialização é inadequado, porque a matéria não deve ser objeto de lei.

Com efeito, a instituição de programas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinado programa pode ser efetivada mediante ato do Governador do Estado, sem a necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Não obstante, cumpre ressaltar que a criação de hortas escolares não é um mero procedimento administrativo em que se determina a destinação de um espaço físico - no caso de ele existir no imóvel da escola - para a plantação de hortaliças e leguminosas.

Uma horta escolar deve integrar o projeto pedagógico da unidade de ensino e envolver toda a comunidade na sua concepção, implantação e manutenção. Além disso, deve integrar os processos educativos das diferentes áreas de conhecimento de forma transversal - como determina a legislação relativa à educação ambiental -, de maneira adequada ao perfil dos alunos e ao nível de ensino a que pertencem.

A horta, ou qualquer outra intervenção pedagógica no âmbito escolar, deve ser uma oportunidade de aprendizado, integração e cidadania. E é sempre importante lembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 - dispõe que os sistemas de ensino deverão conferir progressiva autonomia às escolas para que determinem quais processos pedagógicos serão priorizados em razão da realidade de seus alunos e da comunidade de seu entorno.

Então, não é adequado que uma norma abstrata estabeleça que as escolas devem criar hortas. Se a comunidade escolar entender que o trabalho com horta vai beneficiar seu projeto de ensino-aprendizagem, como, de fato, muitas experiências no Estado assim o indicam, a própria escola pode fazê-lo. Outras unidades de ensino poderão encontrar outros caminhos para favorecer o êxito escolar de seus alunos.

E é essa liberdade e autonomia que a LDB, como norma geral de educação, confere às escolas e que projetos de leis específicos, ainda que muito bem intencionados, podem limitar, como no caso da proposição em epígrafe.

Sobre o tema, é relevante mencionar a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2329/2010, cuja ementa assim dispõe:

“Adin nº 2329/AL - Alagoas, Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 14/4/2010



Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Alagoana nº 6.153, de 11 de maio de 2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

Como se vê, cabe ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo e não dispor, no plano legislativo, sobre matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo.

Ressalte-se, por ser oportuno, que no “Portal da Educação”, do “site” da Secretaria de Estado de Educação, estão sendo divulgados vários projetos realizados pelas escolas estaduais voltados para valorização e preservação do meio ambiente. Destaca-se a Escola Estadual Leandro Antonio de Vito, em Uberaba, que criou um espaço para o plantio de uma horta. Igualmente, na Escola Estadual Maria Lina de Jesus, em São José do Alegre, os alunos montaram uma horta e os alimentos estão sendo utilizados na merenda escolar.

Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.438/2011.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.709/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, a proposição em epígrafe “define os limites e confrontações do Parque Estadual do Sumidouro, localizado nos Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 1º/12/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposição, os limites e confrontações do Parque Estadual do Sumidouro, localizado nos Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo, são os definidos no memorial descritivo constante do Anexo que acompanha o projeto. O art. 2º declara de utilidade pública e de interesse social as propriedades particulares situadas dentro dos limites estabelecidos para o parque, e o art. 3º, por sua vez, autoriza o Estado, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/6/1941, a promover a desapropriação dos bens de que trata o art. 2º.

Segundo a justificação do autor, o Parque Estadual do Sumidouro, localizado nos Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo, foi criado pelo Decreto nº 20.375, de 3/1/80; entretanto, o citado decreto não definiu os limites e confrontações do parque, mas delegou tal tarefa a uma comissão especial, que deveria apresentar um projeto com a sugestão de delimitação. “Em junho de 1980, por meio do Decreto nº 20.598, foram definidos esses limites, com uma área aproximada de 1.300 ha”.

Afirma, ainda, o autor: “Em 2008, no curso das discussões para a implantação do Plano de Desenvolvimento do Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, constatou-se a necessidade de se redefinirem os contornos do Parque Estadual do Sumidouro, com vistas a assegurar proteção mais efetiva aos inestimáveis recursos naturais ali existentes. O Decreto nº 44.935, de novembro de 2008, veio atender a essa demanda, promovendo significativa ampliação da área do parque, que passou a ser de aproximadamente 2.001,9375ha, ou seja, um aumento de cerca de 800ha em sua área original. Além disso, elaborado com metodologia mais avançada que a usada anteriormente, definiu com maior precisão os sítios a serem protegidos.

Contudo, ao promover tal ampliação, reconhecida por todos os segmentos envolvidos com a questão como extremamente benéfica e necessária à eficácia da unidade de conservação, o novo desenho não coincidiu com o antigo, incluindo áreas que não eram abrangidas anteriormente e suprimindo outras que, dado o seu grau de antropização, não deveriam ser motivo de proteção integral. Ressalte-se, ainda, que, apesar de trazer em seu memorial descritivo a totalidade da área a ser protegida, o instrumento normativo de 2008 não revogou explicitamente o decreto de 1980, o que vem trazendo insegurança jurídica, tanto aos proprietários particulares de terras e benfeitorias existentes no parque e seu entorno, como para aos gestores da unidade de conservação, que se veem compelidos a conviver com normas aparentemente conflituosas.

Este projeto de lei visa, então, a corrigir essa imperfeição jurídica, de forma a compatibilizar a intensa atividade econômica que se observa naquela região com a efetiva proteção dos recursos ambientais que uma unidade de conservação como o Parque Estadual do Sumidouro pode oferecer ao patrimônio natural da região.”

Feito esse breve relato, passamos à análise da proposição.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não vemos óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que o tema objeto da proposição não se enquadra nas matérias de iniciativa legislativa privativa previstas no art. 66 da Constituição Estadual. No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Assim, nos termos dos §§ 1º a 4º do mesmo artigo, a União restringir-se-á a editar o regramento geral sobre esta temática, cabendo aos Estados membros suplementar essas normas para atender às suas particularidades bem como editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.



Ademais, o “caput” do art. 225 preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O inciso III do §1º do citado dispositivo, por sua vez, afirma que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc – e dá outras providências. Contém, portanto, as normas gerais sobre a matéria. Cumpre-nos esclarecer que, nos termos do art. 22 da referida lei, as unidades de conservação são criadas pelo poder público, devendo preceder-se de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Neste ponto, é importante lembrar que o Parque do Sumidouro, criado pelo Decreto nº 20.375, 1980, com seus limites originais definidos pelo Decreto nº 20.598 do mesmo ano, está implantado. Assim, conforme salientado na justificativa apresentada pelo autor, o projeto em tela visa a encerrar as discussões acerca dos limites territoriais do Parque do Sumidouro, advindas, notadamente, da alteração promovida pelo Decreto nº 44.935, de 2008. Ressalta-se que os aspectos técnicos pertinentes à mencionada alteração serão devidamente examinados pela competente comissão de mérito.

Por fim, o §1º do art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000 – Lei do Snuc –, estabelece que “o Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. O projeto em análise estabelece essa mesma obrigação para o Poder Executivo, a exemplo do que já ocorrera no art. 4º da Lei nº 15.979, de 2006, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho. Medidas legislativas dessa natureza sustentam-se no que dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que regulamenta a desapropriação por utilidade pública, o qual estabelece que o Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação.

Em conclusão, o projeto em comento preenche os requisitos formais pertinentes e, por conseguinte, não encontra óbice no que concerne à sua constitucionalidade. Frise-se, entretanto, que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável certamente aprimorará o projeto, tendo em conta o interesse público e as questões técnicas envolvidas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.709/2011.
Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Cássio Soares, relator – Sebastião Costa – Rosângela Reis – Delvito Alves – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.709/2011

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, a proposição em epígrafe define os limites e confrontações do Parque Estadual do Sumidouro, localizado nos Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/12/2011, foi a proposição preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende definir os limites do Parque Estadual do Sumidouro, localizado nos Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo, com o objetivo de corrigir a imperfeição jurídica decorrente da edição do Decreto nº 44.935, de 2008, que redefiniu o perímetro dessa unidade de conservação.

O Parque foi criado, originalmente, em 1980, por meio do Decreto nº 20.375, que delegou a uma comissão especial a tarefa de definir seus limites. Em junho desse ano, como relata o autor da proposição, o Decreto nº 20.598 especificou tais limites, conformando área aproximada de 1.300ha. Em 2008, a propósito do Plano de Desenvolvimento do Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o Parque foi ampliado, em sua área total, em cerca de 800ha, conforme o referido Decreto nº 44.935, ocorrendo a supressão tácita de alguns trechos.

Com o objetivo de solucionar a insegurança jurídica decorrente da atual situação, em que vigem dois decretos relativos aos limites do Parque, consideramos pertinente a aprovação da proposição em análise, que precisa os limites da unidade de conservação, ratificando o memorial descritivo contido no Decreto nº 44.935, de 2008, como o perímetro oficial do Parque Estadual do Sumidouro.

Contudo, cabe aprimorar a proposta no que toca à técnica legislativa, identificando as normas de criação e alteração relacionadas ao Parque. Com esse objetivo, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art.1º da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.709/2011 no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:



“Art. 1º – Os limites e confrontações do Parque Estadual do Sumidouro, criado pelo Decreto nº 20.375, de 1980, e alterado pelos Decretos nos 20.598, de 1980, e 44.935, de 2008, localizado nos Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo, com área aproximada de 2.001,9375ha, são os definidos no memorial descritivo constante do Anexo desta lei.”.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente e relator - Delvito Alves - Ana Maria Resende.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.726/2011

Mesa da Assembleia Relatório

De autoria deste Colegiado, o projeto de resolução em epígrafe institui a Política de Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito da Assembleia Legislativa.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 3/12/2011 e examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem agora o projeto à Mesa da Assembleia para, nos termos do art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

O projeto de resolução sob exame tem a finalidade de instituir a Política de Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito da Assembleia Legislativa, em total consonância com a diretriz central estabelecida para o Parlamento mineiro no biênio 2011/2012 de ser “a voz dos mineiros no enfrentamento das desigualdades e na promoção da cidadania”.

Sabe-se que, até o século XVIII, a questão das pessoas com deficiência não era abordada na esfera pública de forma clara e organizada. A assistência era prestada informalmente, por pessoas que se compadeciam da situação e agiam por caridade, e o preconceito contra o diferente predominava. As instituições para tratar a deficiência só começaram a surgir entre o final do século XIX e o início do século XX; o tratamento, contudo, ainda estava longe de ser o ideal. Via de regra, as pessoas com deficiência eram internadas nessas instituições e isoladas da sociedade, que não reconhecia nem assegurava os seus direitos. Pode-se dizer que, somente em 1975, com a aprovação pela ONU da Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente, começa um período em que vai se consagrar o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

No Brasil, a proteção e a integração social das pessoas com deficiência são direitos assegurados na Constituição da República de 1988. Desde então, a questão passa a ser discutida no âmbito da sociedade brasileira, em várias frentes de luta, com o propósito não só de assegurar medidas de proteção à pessoa com deficiência, mas de reconhecer seus direitos, suas capacidades e possibilidades de contribuição, enfim, de possibilitar a sua inserção na vida social de forma plena e efetiva, sem preconceitos e intolerância.

Hoje, são inúmeras as leis que buscam assegurar os direitos da pessoa com deficiência. No entanto, diante da dificuldade de aplicação de muitas delas, torna-se necessária cada vez mais a instituição de políticas públicas e de medidas que visem à efetiva proteção dos direitos da pessoa com deficiência e à sua integração social.

Consciente, pois, de seu papel institucional de encampar as lutas reconhecidas como socialmente relevantes, a Mesa apresenta este projeto de instituição da Política de Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no âmbito da Assembleia Legislativa, para que esta Casa seja de fato “Poder e Voz do Cidadão”.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2.726/2011, no 1º turno, na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 14 de dezembro de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente - Dilzon Melo, relator - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 7, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende aperfeiçoar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores. O Governador do Estado, em sua justificativa, afirma que a proposição altera a legislação a fim de melhorar a distribuição das receitas e encargos previdenciários entre o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip - e o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpempg - e propõe, no intuito de garantir maior celeridade e controle, que os benefícios de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, abono-família e auxílio reclusão sejam suportados pelo Poder, órgão ou entidade responsável por arcar com as respectivas remunerações.

O Governador ainda afirma que o projeto visa corrigir uma distorção no sistema de previdência do Estado decorrente da edição da Lei Complementar nº 110, de 28/12/2009. Com o advento da referida lei, o Funfip assumiu, adicionalmente ao período originalmente previsto pela Lei Complementar nº 64, de 2002, os benefícios do Funpempg até o ano de 2012, sem, contudo, prever que os montantes



relativos à Compensação Financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - e o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais, concernentes a esses benefícios, fossem destinados ao Funfip.

Em razão dessas alterações, o projeto prevê que, a partir de 2013, a contribuição do Estado ao regime próprio de previdência social recolhida ao Funpemp, que atualmente é de 22%, passe a ser de 19%.

No primeiro turno, o projeto de lei recebeu as Emendas nos 1 a 4 para adequação de sua forma à técnica legislativa e as Emendas nos 5 a 7 com vistas a acolher o conteúdo da proposta de emenda do Governador do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 154/2011.

No que concerne à competência desta Comissão, ou seja, quanto à análise da repercussão orçamentária e financeira das proposições, temos a informar que, considerando o parecer atuarial que afirma que as alterações propostas no projeto de lei preservarão o equilíbrio financeiro e atuarial do Funpemp e a exposição de motivos da Presidente do Ipsemg que afirma que as mudanças propostas ao Plano de Saúde oferecido pelo Ipsemg constituem uma proposta emergencial para a sustentabilidade e a manutenção do plano de saúde, concluímos que não existe motivo para impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 22/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Ulysses Gomes - Rômulo Viegas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2011

(Redação do Vencido)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” do art. 6º e os arts. 28, 37, 39, 50 e 56 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - São benefícios assegurados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social:

(...)

Art. 28 - (...)

§ 1º - A alíquota de contribuição patronal, até 31 de dezembro de 2012 será equivalente:

(...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 2013, a alíquota patronal é de 19% (dezenove por cento).

Art. 37 - (...)

§ 1º - Excluem-se do disposto no “caput” as contribuições do servidor aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001 e do beneficiário de pensão devida pelo falecimento do servidor titular de cargo efetivo provido após 31 de dezembro de 2001, cujo benefício seja arcado com recursos do FUNPEMG, as quais serão integralmente repassadas ao FUNPEMG a partir de 2013, observado o disposto no § 3º do art. 28 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 39 - Compete ao Estado, por meio do FUNFIP, assegurar:

I - os benefícios de aposentadoria:

a) ao segurado de que trata o art. 3º, cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) ao segurado de que trata o art. 3º, cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o benefício for concedido até 31 de dezembro de 2012;

c) aos operários dos Municípios e entidades municipais da administração indireta inscritos até 18 de dezembro de 1986, previstos na alínea “h” do art. 2º da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954.

II - os benefícios de pensão por morte:

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º, cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º, cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso ocorrer até 31 de dezembro de 2012.

c) aos dependentes do segurado dos Municípios e entidades municipais da administração indireta, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2003.

Art. 50 - Constituem recursos a serem depositados no FUNFIP:

(...)

XI - créditos relativos à compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República, quando referentes aos segurados cujos benefícios sejam custeados pelo FUNFIP.

(...)

Art. 56 - O FUNPEMG é constituído pelas seguintes fontes de receita:

(...)

IV - créditos relativos à compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República, quando referentes aos segurados cujos benefícios sejam custeados pelo FUNPEMG;”.

Art. 2º - O Anexo a que se refere o art. 37 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei complementar.



§ 1º - As alíquotas constantes na linha correspondente a 2012 do Anexo vigorarão de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2012.

§ 2º - As alíquotas constantes na linha correspondente a 2012-A do Anexo vigorarão de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º - Aos servidores efetivos e seus dependentes, à conta de recursos do respectivo Poder, órgão ou entidade responsável por arcar com as respectivas remunerações, fica garantida a concessão, conforme previsto no Estatuto dos Servidores e legislação correlata vigente, dos seguintes direitos:

I - licença para tratamento de saúde, quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais, nos termos do regulamento;

II - licença maternidade por cento e vinte dias, à servidora gestante, com remuneração integral, mediante apresentação de atestado médico oficial, bem como a prorrogação por sessenta dias prevista em legislação específica;

III - abono-família, devido mensalmente ao servidor de baixa renda, segundo o estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na proporção do respectivo número de filhos e dos que a ele se equipararem, com idade igual ou inferior a catorze anos ou inválidos, nos termos do regulamento;

IV - auxílio-reclusão, devido aos dependentes do servidor recolhido à prisão e reconhecido como de baixa renda, segundo o estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

Art. 4º - À servidora efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade, à conta de recursos do respectivo Poder, órgão ou entidade responsável pelo pagamento da remuneração da respectiva servidora, pelo período de:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver mais de um e menos de quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único - O benefício de que trata o “caput” será concedido uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou da adoção.

Art. 5º - Os §§ 1º, 3º, 4º e 6º do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, a seguir:

“Art. 85 (...)

§ 1º - O benefício a que se refere o “caput” será custeado por meio de contribuição descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento) para o segurado e cada um dos seus dependentes inscritos, ressalvados os filhos menores de vinte e um anos, observados o limite máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) para o segurado ou cada um de seus dependentes, limites esses a serem reajustados pelos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

§ 1º-A - A contribuição a que se refere o § 1º incidirá sobre o maior valor de remuneração de contribuição ou de proventos do servidor que tiver mais de um vínculo com o Estado.

§ 1º-B - Poderão ser inscritos como dependentes, para os fins previstos neste artigo, os filhos com idade superior a vinte e um anos e inferior a trinta e cinco anos, a requerimento do segurado e mediante o pagamento de contribuição no valor mínimo estabelecido no § 1º.

§ 1º-C - O limite máximo de que trata o § 1º considerará o somatório das contribuições do segurado e dos seus dependentes inscritos, exceto os referidos no § 1º-B.

(...)

§ 3º - A contribuição referida no § 1º será acrescida de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido no § 1º.

§ 4º - O Tesouro do Estado contribuirá com o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do somatório da contribuição do segurado e de seus dependentes inscritos.

(...)

§ 6º - A assistência a que se refere o “caput” será prestada pelo Ipsemg exclusivamente aos segurados e seus dependentes inscritos, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao Ipsemg até o último dia útil do mês de contribuição, nos termos de regulamento.”.

Art. 6º - Ficam revogados:

I - os arts. 16, 17, 18, 25 e 70 da Lei Complementar nº 64, de 2002;

II - o inciso III do art. 39, da Lei Complementar nº 64, de 2002;

III - as alíneas “b”, “c” e “e” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 64, de 2002;

IV - os §§ 2º e 7º do art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 2002.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº , de de de 2011)

“ANEXO
(a que se refere o art. 37 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002)

Ano	Servidor Ativo		Servidor Inativo e Pensionista
	Repasse da contribuição do servidor para o Funpemp (sobre a folha do titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do Conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001)	Repasse da contribuição patronal para o Funpemp (sobre a folha do servidor titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do Conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001)	Repasse da contribuição para o Funpemp (sobre a folha do servidor aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001 e do beneficiário de pensão devida pelo falecimento do servidor titular de cargo efetivo provido após 31 de dezembro de 2001, cujo benefício seja arcado com recursos do Funpemp)
2002	1%	2%	0%
2003	2%	4%	0%
2004	3%	6%	0%
2005	4%	8%	0%
2006	5%	10%	0%
2007	6%	12%	0%
2008	7%	14%	0%
2009	8%	16%	0%
2009-A	2%	4%	0%
2010	2%	4%	0%
2011	5%	10%	0%
2012	1%	2%	0%
2012-A	6%	12%	0%
2013	11%	19%	11%”

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.079/2011
**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.792/2010, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos escolares disponibilizarem carteiras específicas para os alunos com deficiência.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição sob comento, na forma do vencido no 1º turno, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos escolares a oferecer carteiras especiais para os alunos com deficiência, a fim de criar condições propícias ao aprendizado.

Em seu parecer de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que, no âmbito federal, a Lei nº 10.098, de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Levando-se em conta a existência de lei estadual que trata do tema, aquela Comissão entendeu ainda que o objetivo da proposição poderia ser alcançado mediante a incorporação da norma ao art. 1º da Lei nº 15.816.

Entendemos que os aprimoramentos feitos no projeto no 1º turno muito contribuíram para tornar seu texto mais adequado ao ordenamento jurídico, bem como para atender às necessidades dos alunos com deficiência, que passarão a ter mais uma ferramenta para garantia de seus direitos.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.079/2011 na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº 1.079/2011

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.816, de 16 de novembro de 2005, que estabelece critério para a concessão de autorização de funcionamento de instituição de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 15.816, de 16 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Ar

t. 1º – (...)

Parágrafo único – Para atender ao disposto no "caput", os ambientes escolares deverão dispor de espaços, mobiliários e equipamentos adequados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.445/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo da proposição em exame é instituir a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, com a finalidade de custear o exercício do poder de polícia exercido pelos diversos órgãos e instituições do Estado relativamente ao controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários no território mineiro. A taxa incidirá sobre a atividade minerária de bauxita, metalúrgica ou refratária; de terras-raras e de minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, nióbio, níquel, ouro, tântalo, titânio, zinco e zircônio. O valor da TFRM corresponderá a uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – vigente na data do vencimento por tonelada extraída. No exercício de 2011, a Ufemg equivale a R\$2,1813, correspondendo a R\$2,3291 no exercício de 2012. O projeto define o contribuinte da TFRM, estabelece hipóteses de isenção, as competências dos órgãos responsáveis pelo exercício do poder de polícia e pelo apoio operacional, o prazo de recolhimento, parâmetros para apuração do valor a recolher e penalidades.

A proposição visa também à instituição do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm –, com o objetivo de manter e consolidar dados para a obtenção de informações que subsidiarão decisões de políticas públicas relativas à exploração e aproveitamento de recursos minerários no Estado. São obrigadas a se inscreverem no cadastro as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Entre as alterações promovidas no 1º turno, destaca-se a ampliação do limite de isenção da TFRM, que passa a ser de 1.650.000 Ufemgs de receita bruta anual. Pretende-se também ajustar o dispositivo relativo a multas por falta de pagamento da taxa, por pagamento a menor ou intempestivo, em caso de ação fiscal ou de pagamento parcelado da multa, em relação à legislação tributária vigente, bem como deixar claro que a penalidade devida pela não inscrição no Cerm no prazo estabelecido será aplicada tanto pelo descumprimento do prazo quanto pelo descumprimento de intimação. Excluem-se da incidência da taxa os minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de nióbio e ouro, sendo também esclarecido que a TFRM não incide sobre o estéril. São incluídos a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam -, o Instituto Estadual de Florestas – IEF - e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – entre os órgãos



e entidades responsáveis pelo exercício do poder de polícia. Outra modificação dispõe que se considera ocorrido o fato gerador da TFRM no momento da venda ou da transferência, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, do mineral ou minério extraído. São ainda estabelecidas condições para a fruição da isenção e a forma de apuração do valor da taxa.

Ratificamos o entendimento desta Comissão no 1º turno, considerando que as medidas propostas são relevantes para o controle, o monitoramento e a fiscalização da atividade minerária e que uma das principais contribuições se refere ao melhor aproveitamento dos nossos recursos minerais. Como os recursos minerários destinados à industrialização no Estado são isentos da taxa, incentiva-se o aproveitamento desses recursos pela indústria mineira, aumentando o valor agregado desses produtos, com efeitos positivos para a economia do Estado.

Cabe, por fim, propor alteração no vencido no 1º turno com o intuito de corrigir, na cláusula de vigência, a remissão aos artigos que deverão respeitar o princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.445/2011 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 22 do vencido no 1º turno a seguinte redação:

"Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos arts. 2º a 14 e 19 no exercício financeiro subsequente, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República."

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 2.445/2011

(Redação do Vencido)

Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários e sobre o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM -, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:

I - bauxita, metalúrgica ou refratária;

II - terras-raras;

III - minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

Art. 3º - O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, para:

a) planejamento, organização, direção, coordenação, execução, controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

b) registro, controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

c) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

d) defesa dos recursos naturais;



II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, Instituto Estadual de Florestas - IEF -, Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema -, para:

- a) aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais, entre os quais figuram o solo e o subsolo, e zelo por sua observância, em articulação com outros órgãos;
- b) identificação dos recursos naturais do Estado, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;
- c) planejamento, organização e promoção das atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, entre os quais figuram o solo e o subsolo;
- d) defesa do solo e dos recursos naturais;

III - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, para promover o levantamento sistemático de oferta e demanda de ciência e tecnologia no Estado e difundir informações para órgãos e entidades cujas atividades se enquadrem em sua área de competência.

Parágrafo único - No exercício das atividades relacionadas no “caput”, a Sede, a Semad, o IEF, a Feam, o Igam e a Sectes contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

- I - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -;
- II - Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -;
- III - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -;
- IV - Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi -;
- V - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -;
- VI - Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec.

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM no momento da venda ou da transferência, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, do mineral ou minério extraído.

Art. 5º - A TFRM não incidirá sobre o estéril.

Art. 6º - São isentos do pagamento da TFRM:

I - os recursos minerários destinados à industrialização no Estado, salvo quando destinados a acondicionamento, a beneficiamento ou a pelotização, sinterização ou processos similares;

II - a empresa com receita bruta anual igual ou inferior a 1.650.000 Ufemgs (um milhão seiscentas e cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - Para fins de aplicação da isenção de que trata o inciso I do “caput”, o contribuinte deverá obter, a cada operação de venda, declaração do adquirente de que o mineral ou minério será aplicado em processo de industrialização no Estado não caracterizado como acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares, responsabilizando-se pelo recolhimento do tributo em relação à quantidade que não for destinada à industrialização.

§ 2º - Em substituição à declaração referida no § 1º, o adquirente de mineral ou minério poderá obter regime especial junto à Secretaria de Estado de Fazenda, hipótese em que as vendas a ele destinadas ocorrerão com a isenção da TFRM, assumindo o requerente a responsabilidade pelo recolhimento do tributo em relação à quantidade que não for destinada à industrialização.

§ 3º - Na hipótese de aquisição de mineral ou minério por estabelecimento acondicionador, beneficiador, pelotizador, sinterizador ou que realize processos similares, para posterior revenda para industrialização, a isenção de que trata o inciso I do “caput” dependerá de regime especial junto à Secretaria de Estado de Fazenda, assumindo os adquirentes a responsabilidade pelo recolhimento do tributo em relação à quantidade que não for posteriormente destinada à industrialização.

§ 4º - O regulamento disporá sobre:

I - o modelo e a forma de entrega da declaração de que trata o § 1º;

II - a forma, condições e prazos para a concessão do regime especial de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º - Para os efeitos do disposto no inciso I, considera-se beneficiamento a fragmentação, cominuição, redução de tamanho, britagem, briquetagem, moagem, pulverização, classificação, peneiramento, aglomeração, concentração, seleção, separação por qualquer método, catação, flotação, levigação, homogeneização, desaguamento, desidratação, sedimentação, centrifugação, filtragem, secagem e outros processos de beneficiamento de minerais ou minérios.

Art. 7º - Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Art. 8º - O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento por tonelada de mineral ou minério bruto extraído.

§ 1º - No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º - Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares.

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º, na hipótese de venda de mineral ou minério em estado bruto entre estabelecimentos mineradores, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, na forma do regulamento.

§ 4º - Na hipótese de ser apurado, no mês, valor a recolher inferior a 100 (cem) Ufemgs, o recolhimento será transferido para o mês ou meses seguintes até que seja alcançado o valor mínimo de recolhimento.



Art. 9º – A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte à emissão do documento fiscal relativo à saída do recurso mineral do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade da Federação.

§ 1º – Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte:

I – considerará a quantidade de mercadoria indicada nos documentos fiscais a que se refere o “caput” para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta; e

II – deduzirá da quantidade apurada na forma do inciso I a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, na forma do regulamento.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, na hipótese em que a aquisição ou a venda do mineral ou minério ocorrerem em estado bruto, as quantidades a serem consideradas observarão o disposto no § 3º do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual.

Art. 10 – A falta de pagamento da TFRM ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, será cobrada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I do “caput”, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I do “caput”;

II – reduzida em conformidade com o inciso II do “caput”, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

Art. 11 – Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFRM com autenticação falsa.

Art. 12 – Sem prejuízo do recolhimento do tributo devido e das multas previstas no art. 10, sujeita-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem prestar de maneira falsa, ainda que parcialmente, a declaração de que trata o § 1º do art. 6º.

Art. 13 – Os contribuintes da TFRM remeterão à SEF, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único – A falta de entrega das informações a que se refere o “caput” sujeita o infrator à multa de 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração.

Art. 14 – A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo à Sede, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único – Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao servidor fiscal da SEF lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária, naquilo que for aplicável.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - CERM

Art. 15 - Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm -, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.



Art. 16 - As pessoas obrigadas à inscrição no Cerm, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I - os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - as modificações nas reservas minerais;

V - o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI - as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - os valores recolhidos a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM -, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X - o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras) e as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII - outros dados, indicados em regulamento.

Art. 17 - A Subsecretaria de Desenvolvimento Minerometalúrgico e Política Energética, da Sede, administrará o Cerm.

Art. 18 - As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cerm que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficarão sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 15.000 (quinze mil) Ufemgs por decurso do prazo estabelecido na legislação e por intimação não atendida.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados aos órgãos e entidades da administração estadual mencionados no art. 3º.

Art. 20 - Os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 18 serão destinados à Sede.

Art. 21 - Para os fins desta lei, as expressões “recurso minerário”, “mineral” e “minério” são equivalentes.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos arts. 2º a 11 e 16 no exercício financeiro subsequente, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.449/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e fixa prazo mínimo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nº 1, 4, 6, 7, 8 e 9, a proposição retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em exame pretende atualizar os valores e modificar os critérios de cobrança da Taxa de Segurança Pública - TSP - devida na remoção e estada de veículos automotores; criar taxa sobre a disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - a entidades a ele formalmente vinculadas e estabelecer prazo de 90 dias para a alienação dos veículos apreendidos ou removidos.

Com relação à taxa devida pela remoção e pela estada de veículos apreendidos, a proposição leva em consideração o tamanho desses veículos e prevê a atualização dos valores cobrados por tais serviços, com o argumento de que se encontram defasados em comparação aos preços de mercado para os serviços de estacionamento e remoção (reboque) de veículos. Desse modo, do veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500kg serão cobradas 73 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por apreensão e 13 Ufemgs por dia de estada. O veículo com peso bruto total inferior a 3.500kg pagará 55 Ufemgs por apreensão e 10 Ufemgs por dia de estada. No caso de motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas, o valor a ser cobrado será de 40 Ufemgs por apreensão e 7 Ufemgs por dia de estada.

A criação de outra modalidade da TSP, que será de três Ufemgs, é justificada pela possibilidade de melhoria da estrutura de atendimento ao público do Detran-MG, permitindo celeridade e segurança nos procedimentos sob sua responsabilidade. A taxa será



cobrada das entidades que estão formalmente vinculadas ao órgão, por meio de autorização, de permissão, de concessão ou de credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia, e que têm acesso a sistema informatizado do Departamento.

Foram aprovadas inúmeras alterações no 1º turno. Entre elas, destaca-se a redução de alguns dos valores da taxa cobrada pela estada de veículo apreendido e pela remoção de veículo e a concessão de isenção ao microempreendedor individual da taxa de expediente cobrada pela emissão de nota fiscal avulsa. Foi proposta a instituição de taxa pela prestação do serviço de emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - e de taxa de fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança desse seguro, bem como a criação de modalidade da taxa de expediente devida pelo fornecimento de arquivos digitais relativos a documentos solicitados pelo contribuinte. Também procedeu-se à correção de erro material no comando do art. 1º do Substitutivo nº 1, à adaptação das taxas relativas à utilização de ECF à sistemática de autorização eletrônica e ao aprimoramento da redação da taxa relativa à análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal.

Consideramos justo o projeto, tendo em vista o novo critério proposto para a Taxa de Segurança Pública cobrada pela estada de veículo apreendido e pela remoção de veículo e a nova taxa, que corresponde à contrapartida de um serviço estatal que já vinha sendo prestado, com custos para o erário, e que era utilizado nas atividades remuneradas de entidades vinculadas ao Detran-MG. Já o prazo estipulado para a alienação de veículos apreendidos ou removidos reforça o disposto na norma federal em vigor. Somos favoráveis às mudanças aprovadas no 1º turno, uma vez que aprimoraram as normas atinentes às taxas estaduais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.449/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Ulysses Gomes - Rômulo Viegas.

PROJETO DE LEI Nº 2.449/2011

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e fixa prazo para alienação de veículos automotores apreendidos ou removidos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 89, os §§ 7º e 8º do art. 90, o parágrafo único do art. 94, o § 3º do art. 96, o § 2º do art. 116 e os §§ 1º e 2º do art. 118 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o art. 118 acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 89 – (...)

§ 3º – Em nenhuma hipótese haverá cobrança cumulativa das taxas previstas nos subitens 2.44 e 2.45 da Tabela A e 5.13 e 5.14 da Tabela D, autorizada a exigência de uma delas apenas, conforme o serviço a que se refira e órgão que efetivamente prestá-lo, no momento da ocorrência do fato gerador.

(...)

Art. 90 – (...)

§ 7º – É vedado o fornecimento dos dados cadastrais a que se refere o subitem 2.45 da Tabela A anexa a esta lei a sociedade seguradora beneficiada sem a comprovação do pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 8º – O custo das taxas previstas nos subitens 2.44 e 2.45 da Tabela A anexa a esta lei não poderá ser acrescido ao valor do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT - nem poderá ser repassado ao proprietário do veículo automotor.

(...)

Art. 94 – (...)

Parágrafo único – Contribuintes da Taxa de Expediente prevista nos subitens 2.44, 2.45, 4.1 e 4.2 da Tabela A são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

(...)

Art. 96 – (...)

§ 3º – Na hipótese do subitem 2.44 da Tabela A anexa a esta lei, o valor da taxa será retido na conta do Tesouro Estadual em estabelecimento da rede bancária credenciado para o recolhimento do tributo, por ocasião do pagamento do DPVAT.

(...)

Art. 116 – (...)

§ 2º – Contribuintes da Taxa de Segurança Pública prevista no subitem 3.1 da Tabela B e nos subitens 5.13 e 5.14 da Tabela D são as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

(...)

Art. 118 – (...)

§ 1º – É vedado o fornecimento dos dados cadastrais a que se refere o subitem 5.14 da Tabela D anexa a esta lei a sociedade seguradora beneficiada sem a comprovação do pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 2º – O custo das taxas previstas nos subitens 5.13 e 5.14 da Tabela D anexa a esta lei não poderá ser acrescido ao valor do DPVAT nem poderá ser repassado ao proprietário do veículo automotor.

§ 3º – Na hipótese do subitem 5.13 da Tabela D anexa a esta lei, o valor da taxa será retido na conta do Tesouro Estadual em estabelecimento da rede bancária credenciado para o recolhimento do tributo, por ocasião do pagamento do DPVAT.”

Art. 2º – O § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 91 – (...)



§ 3º – (...)

X – da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela A anexa a esta lei, o Microempreendedor Individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 3º – O inciso XIV do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 - (...)

XIV – aos eventos esportivos profissionais e amadores realizados no Estado.”

“Art. 4º – O art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 113 - (...)

§ 5º – Os serviços a que se referem os itens e subitens 5.7, 5.7.1, 5.7.2, 5.7.3, 5.8, 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3 da Tabela D anexa a esta lei, quando prestados por particulares, através de terceirização, não poderão ser cobrados em valores superiores aos previstos nesta lei.”

Art. 5º – Ficam acrescentados à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os subitens constantes no Anexo I desta lei.

Art. 6º – Ficam acrescentados à Tabela D, anexa à Lei nº 6.763, de 1975, os subitens constantes no Anexo II desta lei.

Art. 7º – Os subitens 2.16 e 2.35 da Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam vigorar com a seguinte redação:

“Tabela A

(...)

2.16	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):			
	- análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF	71,00		
	- retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF	71,00		
(...)	(...)	(...)		
2.35	análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal.	61,00”		

Art. 8º – O Poder Executivo promoverá a imediata alienação dos veículos automotores apreendidos ou removidos a qualquer título decorridos noventa dias da data de apreensão ou remoção, observado o disposto no art. 328 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de)

Tabela A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.44	Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos – por veículo	3		
2.45	Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT – por veículo	3		
2.46	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou outro documento fiscal eletronicamente emitido pelo contribuinte e de arquivo digital sujeito a validação pelo sistema	3		



	Sintegra ou relativo à Escrituração Fiscal Digital – a cada 500 (quinhentos) KB de arquivos.			
--	--	--	--	--

ANEXO II**(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de)****Tabela D****(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)****Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais**

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
5	(...)			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.7	Estada de veículo apreendido			
5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500kg		12,00	
5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500kg		10,00	
5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		6,00	
5.8	Remoção de veículo			
5.8.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500kg	73,00		
5.8.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500kg	55,00		
5.8.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas	35,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.12	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Detran-MG a entidades a ele formalmente vinculadas, mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia	3		
5.13	Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos – por veículo	3		
5.14	Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT – por veículo	3,00		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)"

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.450/2011**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 118/2011, a proposição em epígrafe autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A – MGI – a constituir subsidiária.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI – a constituir subsidiária com a finalidade de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus ativos, incluindo-se os direitos creditórios de que seja cessionária, nos termos do art. 1º da Lei nº 19.266, de 2010.

Como foi frisado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, de acordo com dispositivo da Constituição do Estado, a subsidiária a ser criada pela MGI S.A. integrará, necessariamente, a administração indireta e, portanto, será submetida aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Além disso, a subsidiária somente poderá ser criada para desempenhar atividades compatíveis com os objetivos institucionais da empresa primária, isto é, da MGI S.A., não sendo admitido o exercício de atividade estranha àqueles objetivos, conforme estipula a Lei Federal nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.



Entendemos que, ao se criar a subsidiária, o Estado pretende gerar excedentes financeiros através da realização de operações de mercado que ocorrerão a partir da transformação dos direitos creditórios cedidos por lei à empresa primária – MGI S.A. – em ativos financeiros livremente negociáveis, com possibilidades de minimização de custo financeiro de operação e de transferência eficiente de riscos.

No que tange à questão orçamentária, a criação da subsidiária da MGI S.A. não trará impacto às finanças públicas, uma vez que os recursos financeiros necessários à condução desse empreendimento advirão de fontes próprias da empresa primária. Segundo o Relatório da Administração da MGI S.A., para o exercício de 2010, o capital social da sociedade é de R\$140 milhões, tendo sido apurado um lucro líquido no exercício de R\$46,3 milhões.

Entendemos que o texto da proposição foi melhorado com a alteração aprovada no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.450/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 2.450/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza a empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI – a constituir subsidiária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a empresa Minas Gerais Participações S.A. - MGI – autorizada a constituir subsidiárias, nas formas admitidas em lei, com a finalidade de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus ativos, incluindo-se os direitos creditórios de que seja cessionária nos termos do art. 1º da Lei nº 19.266, de 17 de dezembro de 2010.

Parágrafo único – Ficam as subsidiárias a que se refere o “caput” autorizadas a participar de empresas privadas, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - É permitida a cessão de empregados da MGI para as suas subsidiárias, respeitados os direitos assegurados em lei e em acordos coletivos de trabalho e garantido o acompanhamento do processo pelo sindicato da categoria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.451/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 119, o projeto de lei em epígrafe autoriza a empresa Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – a constituir subsidiária.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza a empresa Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – a constituir subsidiária com a finalidade de: I - apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, em cujas atividades se incorporem novas tecnologias; II - apoiar empresas que reúnam condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão e, ainda, que apresentem perspectivas adequadas de retorno para o investimento, em condições e prazos compatíveis com o risco e a natureza das atividades; III - realizar operações visando ao desenvolvimento de projetos e empreendimentos de empresas privadas com importância e relevância para a economia do Estado; IV - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio de estruturação de operações de capitais e oferta de valores mobiliários visando à democratização da propriedade do capital das empresas; V - administrar carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros; e VI - prestar assessoria técnica para estruturação financeira de projetos de infraestrutura pública ou privada para o Estado.

Como foi frisado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, em 1º turno, de acordo com dispositivo da Constituição do Estado, a subsidiária a ser criada pelo BDMG integrará, necessariamente, a administração indireta, e, portanto, será submetida aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Além disso, a subsidiária somente poderá ser criada para desempenhar atividades compatíveis com os objetivos institucionais da empresa primária, isto é, do BDMG, não sendo admitido o exercício de atividade estranha àqueles objetivos, conforme estipula a Lei Federal nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.

No que tange à questão orçamentária, a criação da subsidiária do BDMG não trará impacto às finanças públicas, uma vez que os recursos financeiros necessários à condução daquele empreendimento advirão de fontes próprias da empresa primária. Segundo o Relatório da Administração do BDMG para o exercício de 2010, o capital social da empresa é de R\$1 bilhão, tendo sido apurado um lucro líquido ajustado no exercício de R\$51,9 milhões.

Entendemos que o texto da proposição foi melhorado com a alteração aprovada no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.451/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.



Zé Maia, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Antônio Júlio - Doutor Viana - Ulysses Gomes.

PROJETO DE LEI Nº 2.451/2011

(Redação do Vencido)

Autoriza a empresa Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – a constituir subsidiária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a empresa pública Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG - autorizada a constituir subsidiárias, nas formas admitidas em lei, observadas as disposições e normas do Sistema Financeiro Nacional aplicáveis, com a finalidade de:

I - apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, em cujas atividades se incorporem novas tecnologias;

II - apoiar empresas que reúnam condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão e, ainda, que apresentem perspectivas adequadas de retorno para o investimento, em condições e prazos compatíveis com o risco e a natureza das atividades;

III - realizar operações visando ao desenvolvimento de projetos e empreendimentos de empresas privadas com importância e relevância para a economia do Estado de Minas Gerais;

IV - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio de estruturação de operações de capitais e oferta de valores mobiliários visando à democratização da propriedade do capital das empresas;

V - administrar carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros;

VI - prestar assessoria técnica para estruturação financeira de projetos de infraestrutura pública ou privada para o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Ficam as subsidiárias a que se refere o “caput” autorizadas a participar de empresas privadas, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal, observadas as normas do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º - É permitida a cessão de empregados do BDMG para as suas subsidiárias, respeitados os direitos assegurados em lei e em acordos coletivos de trabalho e garantido o acompanhamento do processo pelo sindicato da categoria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.616/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a cooperação entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – e os Municípios na construção e administração de distritos industriais.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma original. Retorna, agora, a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa estabelecer que a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, no cumprimento de sua missão institucional, preste assistência e cooperação técnica aos Municípios para o planejamento, a construção e a administração de distritos industriais e áreas destinadas à implantação de empresas que contribuam para a geração de emprego e renda no âmbito local e regional. Para tanto, autoriza a Codemig a doar lotes ou terrenos de sua propriedade existentes em distritos industriais aos Municípios em que estejam localizados.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que não há óbice à tramitação da matéria. Como ressaltado em nosso parecer de 1º turno, no que tange à doação de imóveis, a transferência de domínio de patrimônio público deve ser precedida de autorização legislativa por exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Assim, entendemos que a matéria não gera nenhum prejuízo sob o prisma econômico para o Estado e ratificamos nosso parecer de 1º turno, uma vez que o projeto atende aos preceitos legais que versam sobre a matéria, podendo, portanto, ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.616/2011, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Doutor Viana - Ulysses Gomes - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.617/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 130/2011, o projeto de lei em epígrafe autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a constituir subsidiárias.

Aprovada no 1º turno na forma original, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – a constituir subsidiárias com a finalidade de realizar operações estruturadas de mercado relacionadas a seus direitos e ativos. Autoriza, ainda, as subsidiárias a serem constituídas a participar de empresas privadas, nos termos do art. 37, XX, da Constituição da República.

Como foi frisado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com dispositivo da Constituição do Estado, as subsidiárias a serem criadas pela Codemig integrarão, necessariamente, a administração indireta do Executivo e, portanto, serão submetidas aos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa. Além disso, as subsidiárias somente poderão ser criadas para desempenhar atividades compatíveis com os objetivos institucionais da empresa primária, isto é, da Codemig, não sendo admitido o exercício de atividade estranha àqueles objetivos, conforme estipula a Lei Federal nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas.

No que tange à questão orçamentária, a criação de subsidiárias da Codemig não trará impacto às finanças públicas, uma vez que os recursos financeiros necessários à condução desse empreendimento advirão de fontes próprias da empresa primária. De acordo com a ata da assembleia geral extraordinária da Codemig realizada em 28/12/2010, o valor do seu patrimônio líquido levantado em 30/11/2010 foi de R\$1,9 bilhões, e o valor do seu capital social subscrito, na mesma data, foi de R\$1,6 bilhões.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617/2011, no 2º turno, na forma original. Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Zé Maia, Presidente - Doutor Viana, relator - Antônio Júlio - Rômulo Viegas - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.661/2011

Comissão de Administração Pública Relatório

Por meio da Mensagem nº 144/2011, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que “fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -”, para o ano de 2011.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 23/11/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

O projeto foi aprovado em 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em exame fixa o quantitativo do efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - em 51.669 militares para o ano de 2011. Esses números já correspondem ao quantitativo do efetivo atual.

As propostas da proposição em análise consistem na distribuição dos cargos de oficiais e praças, conforme os quadros constantes no anexo que acompanha a proposição. Conforme esclarece o Governador do Estado na mensagem que a encaminha, o objetivo é adequar o efetivo da PMMG, tendo em vista as previsões de promoções para dezembro do ano em curso e de novos ingressos para 2012.

Segue-se a isso a alteração de alguns postos da hierarquia policial-militar, conforme se verifica no anexo à proposição, destacando-se os de Major, Capitão, 1º e 2º-Tenentes, do Quadro de Oficiais - QO-PM; de Capitão e de 1º-Tenente do Quadro de Oficiais da Saúde - QOS-PM; e de Capitão, 1º e 2º-Tenentes do Quadro de Oficiais Complementares - QOC. Para os demais postos de oficial, permanece o efetivo previsto.

Por sua vez, o efetivo previsto para algumas graduações do Quadro de Praças também está sendo modificado, com destaque para as graduações de Soldado, Cabo, 3º e 2º-Sargentos do QP-PM; e de Soldado, 2º e 3º-Sargentos e Subtenente, do QPE-PM.

O projeto mantém o limite de até 10% do efetivo previsto para o número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais, de Oficiais Complementares e de Praças da Polícia Militar, não havendo limite para os demais quadros, conforme estabelece a Lei nº 16.678, de 2007. Para as demais graduações, permanece o número do efetivo.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1 para atender à solicitação do Governador, que, por meio de mensagem, encaminhou emenda com o propósito de também adequar o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -, tendo em vista dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 2007, que alteraram as regras de promoção e instituíram novos quadros no âmbito do CBMMG.

Ratificamos o nosso posicionamento no 1º turno, ressaltando a importância e a oportunidade das medidas propostas no projeto em análise, porquanto reconhecemos que o instituto da promoção representa um estímulo às atividades desenvolvidas pelos diversos postos e graduações.

Conclusão

Opinamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.661/2011 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente e relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Rosângela Reis.

**PROJETO DE LEI Nº 2.661/2011****(Redação do Vencido)**

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - para o ano de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - fica fixado em cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove militares para o ano de 2011, distribuídos nos cargos de oficiais e praças, conforme os quadros constantes no Anexo desta lei.

Art. 2º – A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades da PMMG, no Tribunal de Justiça Militar e no Gabinete Militar do Governador serão estabelecidos em Quadro de Organização e Distribuição - QOD -, aprovado por meio de resolução do Comandante-Geral.

Art. 3º – O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais, de Oficiais Complementares e de Praças da Polícia Militar será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

Art. 4º – O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - é de sete mil novecentos e noventa e nove militares para o ano de 2011, distribuídos nos cargos de oficiais e praças, conforme os quadros constantes no Anexo II desta lei.

Art. 5º – A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades do CBMMG, no Tribunal de Justiça Militar, no Gabinete Militar do Governador do Estado, no Gabinete do Vice-Governador do Estado, na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e em outros órgãos do Estado serão definidos no Quadro de Organização e Distribuição - QOD -, aprovado por meio de resolução do comandante-geral.

Art. 6º – O número de militares do sexo feminino nos quadros de oficiais (QOBM) e de praças (QPBM) do Corpo de Bombeiros Militar será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)****I – QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVO DA PMMG****I.1 – Total do efetivo da PMMG por quadro**

Quadro	Quantitativo
Quadro de Oficiais – QOPM	2.246
Quadro de Oficiais Complementares – QOCPM	1.152
Quadro de Oficiais de Saúde – QOSPM	727
Quadro de Oficiais Especialistas – QOEPM	70
Quadro de Praças – QPPM	45.274
Quadro de Praças Especialistas – QPEPM	2.200
Total	51.669

I.2 – Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduação**I.2.1 – Efetivo por postos do QOPM**

Postos	Quantitativo
Coronel	40
Tenente-Coronel	178
Major	400
Capitão	830
1º-Tenente	518
2º-Tenente	280
Total	2.246

I.2.2 – Efetivo por postos do QOCPM

Postos	Quantitativo
Capitão	100
1º-Tenente	392



2°-Tenente	660
Total	1.152

I.2.3 – Efetivo por postos do QOSPM

Postos	Quantitativo
Coronel	1
Tenente-Coronel	35
Major	87
Capitão	265
1°-Tenente	80
2°-Tenente	259
Total	727

I.2.4 – Efetivo por postos do QOPEM

Postos	Quantitativo
Capitão	10
1°-Tenente	25
2°-Tenente	35
Total	70

I.2.5 – Efetivo por graduação do QPPM

Graduação	Quantitativo
Subtenente	466
1°-Sargento	1.529
2°-Sargento	2.200
3°-Sargento	7.500
Cabo	12.000
Soldado	21.579
Total	45.274

I.2.6 – Efetivo por graduação do QPEPM

Graduação	Quantitativo
Subtenente	150
1°-Sargento	500
2°-Sargento	491
3°-Sargento	160
Cabo	413
Soldado	486
Total	2.200

ANEXO II**(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2011)**

QUADRO DE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CBMMG

I – Total do efetivo do CBMMG por quadro

Quadros	Efetivo
---------	---------

Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOPM	492
Quadro de Oficiais Complementares Bombeiros Militares – QOCBM	153
Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares – QOSBM	60
Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiros Militares – QOEBM	4
Quadro de Praças Bombeiros Militares – QPBM	6.994
Quadro de Praças Especialistas Bombeiros Militares – QPEBM	296
Total	7.999

II – Distribuição do efetivo por postos nos quadros

Postos	Quadros de Oficiais				
	QOBM	QOCBM	QOSBM	QOEBM	Total
Coronel	11	0	1	0	12
Tenente-Coronel	32	0	2	0	34
Major	49	0	4	0	53
Capitão	154	25	12	1	192
1º-Tenente	126	38	21	1	186
2º-Tenente	120	90	20	2	232
Total	492	153	60	4	709

III – Distribuição do efetivo por graduações nos quadros

Graduações	Quadros de Praças		
	QPBM	QPEBM	Total
Subtenente	211	13	224
1º-Sargento	279	23	302
2º-Sargento	590	41	631
3º-Sargento	1.400	69	1.469
Cabo	1.540	70	1.610
Soldado 1ª Classe	2.974	80	3.054
Total	6.994	296	7.290

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 90/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 90/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que dá nova redação ao inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 90/2011

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, a seguinte alínea “d”, e fica o artigo acrescido do § 4º que segue:

“Art. 3º (...)

II – (...)

d) de imóvel doado ou recebido em doação pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, desde que destinado à instalação ou à ampliação de empreendimentos no Estado, nos termos do regulamento.

(...)



§ 4º – A isenção de que trata a alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo aplica-se ao bem imóvel doado pelo poder público à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG –, no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda; no âmbito do programa Promorar-Militar, com recursos do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais – Fahmemg –, criado pela Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008; e no âmbito do Programa Lares Geraes – Segurança Pública – PLSP –, nos termos do regulamento.”.

Art. 2º – O inciso III do art. 13 da Lei nº 14.941, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

III – na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;”.

Art. 3º – Ficam acrescentados à Lei nº 14.941, de 2003, os seguintes arts. 20-A e 28-B:

“Art. 20-A – As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL –, Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL – ou outra semelhante, sob sua administração, nas formas e nas condições previstas em regulamento.

(...)

Art. 28-B – A entidade de previdência complementar, a seguradora ou a instituição financeira que descumprir a obrigação prevista no art. 20-A sujeita-se a multa de:

I – 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por plano de previdência privada ou seguro, na hipótese de omissão em documento entregue ao Fisco;

II – 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs, na hipótese de não cumprimento da entrega de informações.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - João Leite, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 196/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 196/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar da rede pública ou particular e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 196/2011

Dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança nas escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação poderão solicitar aos pais dos alunos com até dez anos de idade que apresentem o Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula.

Parágrafo único – Se o documento apresentado, nos termos do “caput”, estiver desatualizado, a escola orientará os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 955/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 955/2011 de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 955/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o trecho de rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MG-290 que vai do pórtico do Município de Borda da Mata localizado no Bairro Santa Cruz ao pórtico do mesmo Município localizado no Bairro Santa Rita.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Borda da Mata o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.



Parágrafo único – O trecho de rodovia a que se refere o “caput” deste artigo passa a integrar o perímetro urbano do Município de Borda da Mata e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.007/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.007/2011, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza ao Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Padre Carvalho, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.007/2011

Autoriza ao Poder Executivo a doar ao Município de Padre Carvalho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Padre Carvalho imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), localizado na Praça da Matriz, s/nº, naquele Município, registrado sob o nº 4.674, a fls. 64 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grão-Mogol.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento da sede da Prefeitura Municipal de Padre Carvalho.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.061/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.061/2011, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.061/2011

Dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, regida pelos fundamentos e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, tem como objetivos:

I – proteger a saúde;

II – prevenir a contaminação do solo e dos recursos hídricos;

III – evitar danos à rede coletora de esgoto e de drenagem de água pluvial;

IV – informar a população dos riscos ambientais causados pelo despejo de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário na rede de esgoto e das vantagens dos processos de beneficiamento desses resíduos;

V – incentivar projetos de beneficiamento de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário;

VI – criar mecanismos que favoreçam a exploração econômica de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, desde a coleta, o transporte e a revenda, até os processos industriais de sua transformação.

Parágrafo único – Para os fins desta lei e da Lei nº 18.031, de 2009, óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário, doméstico ou comercial, são resíduos sólidos especiais, sendo necessários procedimentos especiais para seu recolhimento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, observado o disposto na Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000.

Art. 2º – A política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário compreende as ações desenvolvidas pelo poder público com a finalidade de incentivar a participação do meio empresarial e do



terceiro setor na coleta, no beneficiamento e no descarte ambientalmente adequado de resíduos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário.

Parágrafo único – Incluem-se entre as ações a que se refere o “caput”:

I – o apoio estratégico para o aprimoramento da atividade econômica e social voltada para a coleta, o tratamento e a reciclagem de resíduos de gordura e óleo de uso alimentar;

II – o desenvolvimento de campanhas educativas para a conscientização da sociedade sobre os riscos de danos ambientais oriundos do descarte inadequado dos resíduos de que trata esta lei na natureza e sobre as vantagens econômicas e sociais de seu beneficiamento;

III – o incentivo à criação de centros municipais de coleta de resíduos sólidos, por meio de:

a) doação de bem imóvel desafetado de domínio estadual, observada a legislação aplicável;

b) concessão, mediante contrato de direito público, de uso especial, gratuito, de bem patrimonial do Estado;

c) doação de bens móveis do Estado;

IV – a criação de linhas de crédito;

V – o fomento ao investimento econômico para o estabelecimento de indústrias, empresas e cooperativas destinadas à reciclagem dos resíduos de que trata esta lei;

VI – o incentivo à participação da sociedade civil e da iniciativa privada no planejamento e na implementação de ações e programas governamentais voltados para os fins desta lei;

VII – o incremento da fiscalização e do monitoramento do descarte de resíduos oriundos da produção e do uso de óleos e gorduras de origem vegetal e animal;

VIII – a implantação de ações de logística reversa para resíduos com características especiais;

IX – o incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os Municípios e as organizações não governamentais voltadas para a gestão integrada dos resíduos de que trata esta lei;

X – a promoção de estudos e o desenvolvimento de projetos e programas que atendam aos objetivos desta lei;

XI – a realização de diagnóstico técnico do consumo e do descarte de restos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

Art. 3º – Na implantação da gestão dos resíduos de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, serão atribuídas responsabilidades a serem compartilhadas entre os agentes públicos e privados responsáveis pela coleta, pelo transporte, pelo armazenamento, pelo tratamento, pela reciclagem e pela disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º – O título do Capítulo VII da Lei nº 18.031, de 2009, passa a ser: “DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS E DOS NÃO INERTES”.

Art. 5º – O art. 45 da Lei nº 18.031, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – Os órgãos estaduais competentes editarão as normas relativas à gestão dos resíduos sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A – Não inertes que apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, observada a legislação federal.”.

Art. 6º – Ficam acrescentados à Lei nº 18.031, de 2009, os seguintes arts. 46-A a 46-I:

“Art. 46-A – Os empreendimentos que operem com fonte móvel no transporte de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes que apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental observarão as disposições constantes nesta lei, sem prejuízo das demais exigências sanitárias e ambientais constantes na legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se fonte móvel o uso de veículo e de equipamento para o transporte de resíduo em rodovia, ferrovia e hidrovia ou por meio aéreo.

Art. 46-B – A unidade geradora ou receptora de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes deverá ser projetada, instalada e operada em conformidade com a legislação pertinente e será monitorada pelo órgão ambiental competente.

Art. 46-C – O órgão ambiental estadual competente criará e manterá o Cadastro de Empresas Transportadoras de Resíduos Sólidos Classe I – Perigosos e Classe II-A – Não inertes para atender as medidas de controle e de fiscalização do transporte desses resíduos.

Art. 46-D – O armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes pelo gerador ou por empresa de tratamento intermediário ou de transporte observará as normas dos órgãos de controle ambiental federal e estadual e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º – O volume máximo de armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes não poderá ultrapassar o volume de geração previsto em cadastro para o período de cento e oitenta dias.

§ 2º – Em função da natureza e do risco ambiental, o período de armazenamento temporário de resíduos não poderá ser superior a:

I – cento e cinquenta dias para os resíduos da Classe I – Perigosos;

II – cento e oitenta dias para os resíduos da Classe II-A – Não inertes.

§ 3º – Na apuração dos critérios volume e período de armazenamento, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro.

§ 4º – As atividades de transporte, tratamento intermediário ou definitivo de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes só poderão ser executadas por pessoa jurídica licenciada especificamente para esse fim pelo órgão ambiental competente.

Art. 46-E – O gerador, o destinatário e o transportador de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes informarão ao órgão ambiental competente, anualmente, por meio de declaração formal, o volume de resíduo gerado, armazenado, transportado e destinado.

Parágrafo único – Na declaração a que se refere o “caput” deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do declarante;

II – discriminação do resíduo, em conformidade com a legislação e a norma técnica aplicável;

III – quantidade gerada, armazenada, transportada ou destinada, segundo a atividade específica do declarante;

IV – tecnologia de tratamento aplicada;



- V – identificação da origem ou do destino do resíduo, segundo a atividade específica do declarante;
- VI – plano de gerenciamento de resíduos sólidos em consonância com o disposto nesta lei e na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, subscrito por responsável técnico habilitado perante o conselho de classe competente.
- Art. 46-F – Havendo alternativa tecnológica viável para a reutilização ou a reciclagem de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes, fica proibida a sua disposição final em aterros industriais.
- Art. 46-G – O gerador de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes passíveis de reciclagem ou reutilização deverá apresentar plano de reciclagem ou reutilização do resíduo, observados os seguintes prazos:
- I – cento e oitenta dias, no caso de geração;
 - II – trezentos e sessenta e cinco dias, no caso do passivo existente.
- Art. 46-H – O gerador de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes não passíveis de reciclagem ou reutilização deverá, semestralmente, comprovar a destinação do resíduo.
- Art. 46-I – O responsável pela degradação ou contaminação de área em decorrência de acidente ambiental ou pela disposição irregular de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes é obrigado a promover a recuperação da área em conformidade com as normas legais aplicáveis e com as determinações estabelecidas pelo órgão ambiental competente.”
- Art. 7º – O gerador de resíduos sólidos Classe I – Perigosos ou Classe II-A – Não inertes, nos termos da Lei nº 18.031, de 2009, deverá apresentar ao órgão ambiental competente, em até cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei, inventário da destinação do passivo dos resíduos gerados nos sessenta meses anteriores.
- Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.
- Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.364/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.364/2011, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais venderem, servirem ou fornecerem bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.364/2011

Estabelece sanções administrativas ao estabelecimento comercial que vender, fornecer, ainda que gratuitamente, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica a menores de dezoito anos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O estabelecimento comercial que vender, fornecer, ainda que gratuitamente, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica a menores de dezoito anos de idade ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 2º – É obrigatória a afixação, nos estabelecimentos onde há venda, fornecimento, ainda que gratuito, entrega ou consumo de bebida alcoólica, de avisos com os seguintes dizeres: “São proibidos a venda, o fornecimento, ainda que gratuito, a entrega e a permissão do consumo de bebida alcoólica a menores de 18 anos. (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e Lei Estadual nº , de de de)”.

§ 1º – Os avisos de que trata o “caput” serão afixados em local visível e dispostos em todos os ambientes do estabelecimento.

§ 2º – Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, os avisos de que trata o “caput” serão afixados nos locais em que as bebidas alcoólicas estiverem dispostas.

Art. 3º – Em caso de dúvida, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos exigirão documento oficial de identidade que comprove a maioria do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa do consumidor, deixarão de fornecer o produto.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nos arts. 81 e 243 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e das normas contidas nesta lei sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades definidas em normas específicas:

I – multa;

II – interdição.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º – A multa a que se refere o inciso I do “caput” terá os seguintes valores e será aplicada em dobro no caso de reincidência:

I – para as infrações ao disposto no art. 2º:

a) 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – para o estabelecimento optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) Ufemgs para o estabelecimento que não se enquadre na hipótese prevista na alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;

c) 1.000 (mil) Ufemgs para o estabelecimento cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;



II – para as infrações ao disposto no art. 1º desta lei e nos arts. 81 e 243 da Lei Federal nº 8.069, de 1990:

- 150 (cento e cinquenta) Ufemgs para o estabelecimento optante do Simples Nacional;
- 750 (setecentas e cinquenta) Ufemgs para o estabelecimento que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs;
- 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs para o estabelecimento cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) Ufemgs.

§ 3º – A sanção de interdição a que se refere o inciso II do “caput” será aplicada ao estabelecimento que reincidir pela terceira vez em multa e será fixada em, no mínimo, dois dias e, no máximo, trinta dias.

§ 4º – Para os efeitos deste artigo, considera-se reincidência a repetição da mesma infração ao disposto nesta lei.

§ 5º – Não será considerada reincidência, nos termos do § 4º, a infração cometida depois de cinco anos contados da data da decisão administrativa irrecorrível que impôs a sanção à primeira infração.

Art. 5º – Os recursos oriundos das multas aplicadas nos termos desta lei serão destinados ao Fundo para a Infância e a Adolescência, de que trata a Lei nº 11.397, de 6 de janeiro de 1994.

Art. 6º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito de suas atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções previstas nesta lei, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.533/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.533/2011, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a entidade Bom Samaritano Associação de Amparo, com sede no Município de Cláudio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.533/2011

Declara de utilidade pública a entidade Bom Samaritano Associação de Amparo, com sede no Município de Cláudio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Bom Samaritano Associação de Amparo, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.553/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.553/2011, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria – Acosam –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.553/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria – Acosam –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Maria – Acosam –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.583/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.583/2011, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.583/2011

Dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 6.260, de 13 de dezembro de 1973, passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º – O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tem por finalidade capacitar os militares para o adequado exercício de suas atribuições, competindo-lhe planejar, coordenar, controlar e executar ações pautadas em valores institucionais que visem ao desenvolvimento profissional militar.

Parágrafo único – Integram o sistema de ensino de que trata o “caput” deste artigo:

I – a Academia de Polícia Militar de Minas Gerais;

II – os Colégios Tiradentes da Polícia Militar – CTPMs –;

III – os cursos, estágios e demais atividades de interesse da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, realizados por seu efetivo em instituições não vinculadas a sua estrutura.

Art. 3º – O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais baseia-se no respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, na garantia de direitos e liberdades fundamentais e em preceitos ético-profissionais, observados ainda os seguintes princípios e diretrizes:

I – integração à educação nacional;

II – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

III – valorização da cultura institucional;

IV – garantia do padrão de qualidade;

V – vinculação da educação com as práticas policial-militares e sociais;

VI – valorização da experiência extracurricular;

VII – valorização dos profissionais da educação;

VIII – intercâmbios culturais e profissionais com instituições nacionais e internacionais.

Art. 4º – O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ofertará cursos de educação superior, educação profissional e extensão.

§ 1º – Observadas as peculiaridades do ensino militar, os cursos de que trata o “caput” serão ofertados em consonância com as legislações federal e estadual de ensino.

§ 2º – Os anos do ensino fundamental e o ensino médio ofertados nos CTPMs integram em caráter complementar o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – A Academia de Polícia Militar de Minas Gerais destina-se à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização dos quadros de oficiais, sargentos e subtenentes da PMMG, competindo-lhe garantir:

I – formação básica, técnico-profissional e humanística a aspirantes a oficial e sargentos;

II – capacitação de oficiais e sargentos para o exercício de cargos, funções e atribuições que exijam conhecimentos e técnicas especiais;

III – aperfeiçoamento dos oficiais para ingresso no oficialato superior e no coronelato.

Art. 6º – Os CTPMs são unidades autônomas entre si, instituídas por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar, e têm como objetivo preparar os alunos para o ingresso à carreira militar.

Parágrafo único – Os CTPMs mantêm regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar, e suas vagas destinam-se ao seguinte público, observada a ordem de prioridade a seguir:

I – dependentes de militares da PMMG;

II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – demais candidatos que preencham os requisitos de seleção das unidades.

Art. 7º – Ao Estado-Maior da PMMG compete coordenar e propor ao Comandante-Geral da Polícia Militar políticas e estratégias de ensino do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A supervisão e a orientação do Sistema de Ensino da Polícia Militar serão exercidas por órgão da PMMG definido em regulamento.

§ 2º – As atividades de que trata o § 1º deste artigo compreendem a expedição de normas, diretrizes e instruções, a fim de assegurar às unidades integrantes do sistema de que trata esta lei a realização de seus objetivos.

Art. 8º – Os servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, serão regidos por legislação própria do pessoal da Polícia Militar e do respectivo Sistema de Ensino.



Parágrafo único – Até que seja instituído o Estatuto do Servidor Civil da Polícia Militar, aplicam-se:

I – aos servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a IX do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

II – aos servidores das carreiras de que tratam os incisos X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, as disposições do Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

Art. 9º – Aos servidores das carreiras de que tratam os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004, serão concedidos reajustes salariais nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para as carreiras de policiais militares de que trata a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, não se lhes aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010.

Art. 10 – O parágrafo único do art. 17 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)”

Parágrafo único – Fazem jus à gratificação de que trata este artigo os militares em exercício do magistério em cursos do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e em cursos realizados em parceria com órgãos públicos que visem à formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos para o exercício de suas funções.”

Art. 11 – Fica revogada a Lei nº 6.260, de 1973.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - João Leite, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.834/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.834/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 11.045, de 15 de janeiro de 1993, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.834/2011

Dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os restaurantes, bares e similares que comercializam produtos com preço definido por peso no cardápio ficam obrigados a disponibilizar balança para pesagem do produto em local visível e acessível ao público.

Art. 2º – A balança a que se refere o art. 1º emitirá etiqueta, a ser afixada na conta apresentada ao consumidor, contendo o peso e o preço do produto.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.912/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.912/2011, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.912/2011

Dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em caso de falha total ou parcial na prestação de serviço por provedoras de acesso à internet, operadoras de televisão a cabo e outras empresas prestadoras de serviços de natureza continuada, fica vedada a inclusão, em qualquer instrumento de cobrança, dos valores correspondentes ao período compreendido entre o registro, pelo usuário, da solicitação de regularização e o reestabelecimento da prestação do serviço pela prestadora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a prestadora de serviço creditará na fatura subsequente, em favor do usuário, o dobro do valor correspondente à cobrança indevida.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica a falhas, defeitos ou problemas decorrentes de instalações de responsabilidade exclusiva do usuário ou de uso inadequado dos equipamentos.

Art. 3º – A prestadora de serviço fica obrigada a incluir no documento de cobrança da mensalidade o registro do período em que o serviço ficou indisponível.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.
Duarte Bechir, Presidente – Ana Maria Resende, relatora – Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.978/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.978/2011, de autoria do Deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Associação Mineira de Terapia de Família – Amitef –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.978/2011

Declara de utilidade pública a Associação Mineira de Terapia de Família – Amitef –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira de Terapia de Família – Amitef –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.084/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.084/2011, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Folia de Reis Irmandade de Nossa Senhora Aparecida de Ribeirão, com sede no Município de Brumadinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.084/2011

Declara de utilidade pública a entidade Folia de Reis Irmandade de Nossa Senhora Aparecida de Ribeirão, com sede no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Folia de Reis Irmandade de Nossa Senhora Aparecida de Ribeirão, com sede no Município de Brumadinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.113/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.113/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado e da Deputada Luzia Ferreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências, com sede no Município de Igarapé, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.113/2011

Declara de utilidade pública a Associação Unidos da Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências – Aunicopa –, com sede no Município de Igarapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Unidos da Cidade Nova, Ouro Preto e Adjacências – Aunicopa –, com sede no Município de Igarapé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.200/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.200/2011, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Comunidade da Pedra – ACP –, com sede no Município de Aiuruoca, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.200/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade da Pedra – ACP –, com sede no Município de Aiuruoca.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade da Pedra – ACP –, com sede no Município de Aiuruoca.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.218/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.218/2011, de autoria do Deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Casa de Recuperação Nova Jerusalém, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.218/2011

Declara de utilidade pública a entidade Casa de Recuperação Nova Jerusalém, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa de Recuperação Nova Jerusalém, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.228/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.228/2011, de autoria do Deputado Rômulo Veneroso, que declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.228/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.239/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.239/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Organização do Povo que Luta, com sede no Município de Caratinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 2.239/2011

Declara de utilidade pública a entidade Organização do Povo que Luta, com sede no Município de Caratinga.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Organização do Povo que Luta, com sede no Município de Caratinga.
Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.
Duarte Bechir, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.249/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.249/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com Áureo Sérgio Alves o imóvel que especifica, situado no Município de Lagoa da Prata, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.
Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.
Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.249/2011

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica, situado no Município de Lagoa da Prata.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel com área de 600m² (seiscentos metros quadrados) e benfeitorias, situado na Av. Benedito Valadares, nº 886, Centro, no Município de Lagoa da Prata, matriculado sob o nº 289, a fls. 89A do Livro 2-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata, por imóvel de propriedade de Áureo Sérgio Alves, com área de 960m² (novecentos e sessenta metros quadrados) e benfeitorias, situado na Rua Espírito Santo, nº 836, Centro, naquele Município, matriculado sob o nº 30.126, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata.
Art. 2º - A permuta a que se refere o art. 1º será realizada sem torna para as partes.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.
Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.267/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.267/2011, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, que declara de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.
Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.
Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.267/2011

Declara de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Abrigo Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.
Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.
Duarte Bechir, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.291/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.291/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.
Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.
Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.291/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tiago o imóvel que especifica.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tiago imóvel com área de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado na Av. Governador Magalhães Pinto, nº 496, Centro, naquele Município, registrado sob o nº 18.798, a fls. 221 do Livro 3-AC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” será destinado a abrigar instalações da Secretaria Municipal de Saúde e do programa Rede Farmácia de Minas.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.292/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/2011

Autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de venda, os seguintes imóveis situados no Município de Belo Horizonte:

I - loja comercial registrada sob o nº 33.546 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte e situada no Edifício Monte Parnaso, no terreno formado pelos lotes 11 e 12 do quarteirão 9-E da 2ª seção suburbana, na Rua Andaluzita, nº 45, Bairro Anchieta;

II - loja 12, registrada sob o nº 68.732; loja 13, registrada sob o nº 68.733; loja 18, registrada sob o nº 68.737; loja 20, registrada sob o nº 68.740; loja 21, registrada sob o nº 68.741; loja 22, registrada sob o nº 68.742; loja 23, registrada sob o nº 68.743; loja 24, registrada sob o nº 68.744; loja 25, registrada sob o nº 68.745; loja 26, registrada sob o nº 68.746, todas registradas no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte e situadas no Edifício Inconfidentes, no terreno formado pelos lotes de nº 17-A, 18-A, 19 e 20 da quadra 5, da 5ª seção urbana, na Rua Inconfidentes, nº 1.001, Bairro Savassi;

III - sala 301, registrada sob o nº 48.017; sala 302, registrada sob o nº 48.018; sala 402, registrada sob o nº 48.020; sala 501, registrada sob o nº 48.029; sala 508, registrada sob o nº 48.036; sala 602, registrada sob o nº 48.040; sala 604, registrada sob o nº 48.042; sala 605, registrada sob o nº 48.043; sala 606, registrada sob o nº 48.044; sala 607, registrada sob o nº 48.045; sala 608, registrada sob o nº 48.046; sala 703, registrada sob o nº 48.051; sala 705, registrada sob o nº 48.053; sala 905, registrada sob o nº 48.073; sala 1101, registrada sob o nº 48.089; sala 1103, registrada sob o nº 48.091; sala 1105, registrada sob o nº 48.093; sala 1107, registrada sob o nº 48.095; sala 1201, registrada sob o nº 48.099; sala 1203, registrada sob o nº 48.101; sala 1205, registrada sob o nº 48.103; sala 1301, registrada sob o nº 48.109; sala 1303, registrada sob o nº 48.111; sala 1306, registrada sob o nº 48.114; sala 1401, registrada sob o nº 48.119; sala 1402, registrada sob o nº 48.120; vaga de garagem nº 12, registrada sob o nº 47.943; vaga de garagem nº 15, registrada sob o nº 47.946; vaga de garagem nº 19, registrada sob o nº 47.950; vaga de garagem nº 36, registrada sob o nº 47.967; vaga de garagem nº 37, registrada sob o nº 47.968; vaga de garagem nº 38, registrada sob o nº 47.969; vaga de garagem nº 39, registrada sob o nº 47.970; vaga de garagem nº 40, registrada sob o nº 47.971; vaga de garagem nº 41, registrada sob o nº 47.972; vaga de garagem nº 44, registrada sob o nº 47.975; vaga de garagem nº 45, registrada sob o nº 47.976; vaga de garagem nº 46, registrada sob o nº 47.977; vaga de garagem nº 47, registrada sob o nº 47.978; vaga de garagem nº 50, registrada sob o nº 47.981; vaga de garagem nº 61, registrada sob o nº 47.992; vaga de garagem nº 67, registrada sob o nº 47.998; vaga de garagem nº 74, registrada sob o nº 48.005; vaga de garagem nº 75, registrada sob o nº 48.006; vaga de garagem nº 76, registrada sob o nº 48.007; vaga de garagem nº 77, registrada sob o nº 48.008, todas registradas no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte e situadas no Edifício Ponto Sul, no terreno formado pelos lotes 43 e 48-A e por parte do lote 46 da quadra 101 da 2ª seção suburbana, na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1.890, Bairro Sion.

Parágrafo único - Os recursos provenientes da alienação de que trata o “caput” serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.249, de 15 de setembro de 1966.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.295/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.295/2011, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, que declara de utilidade pública a Associação Integrada pela Vida – Assipev –, com sede no Município de Vespasiano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.295/2011

Declara de utilidade pública a Associação Integrada pela Vida – Assipev –, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Integrada pela Vida – Assipev –, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.319/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.319/2011, de autoria do Deputado Carlos Henrique, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Geração Jovem Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.319/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Geração Jovem Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Geração Jovem Minas, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.328/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.328/2011, de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ponta da Serra, com sede no Município de Itatiaiuçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.328/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ponta da Serra, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Ponta da Serra, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.332/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.332/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Lambari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.



Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.332/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Dr. José Benedito Rodrigues a escola estadual de ensino fundamental localizada na Avenida Renato Nascimento, nº 180, Centro, no Município de Lambari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.333/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.333/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação à escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Riacho dos Buritis, no Município de São João das Missões, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.333/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de São João das Missões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Indígena Uikitu Kuhinã a escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Riacho dos Buritis, no Município de São João das Missões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.334/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.334/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA -, localizada na Rodovia BR-356, Km 189, no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.334/2011

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Maria Auxiliadora Faria a escola estadual de ensino fundamental e médio da Penitenciária Manoel Martins Lisboa Júnior, localizada no Km 189 da Rodovia BR-356, no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.335/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.335/2011, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Comunidade de São João Marques, no Município de Chapada do Norte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.335/2011**

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Chapada do Norte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Antônio Marques de Abreu a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Comunidade de São João Marques, no Município de Chapada do Norte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.336/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.336/2011, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Pró-Confins -, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 6 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.336/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e os arts. 2º e 4º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As alíneas “b”, “c” e “d” do item 4 do § 5º do art. 29 e o § 1º do art. 32 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - (...)

§ 5º - (...)

4) (...)

b - a utilização de serviço de comunicação:

b.1 - por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço dessa natureza;

b.2 - por estabelecimento que promova operação que destine mercadoria ao exterior ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

b.3 - a partir da data estabelecida em lei complementar federal, nas demais situações;

c - a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

c.1 - que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

c.2 - que for consumida no processo de industrialização;

c.3 - cujo consumo resulte em mercadoria ou serviço objeto de operação ou de prestação para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

c.4 - a partir da data estabelecida em lei complementar federal, nas demais situações;

d - a entrada, a partir da data estabelecida em lei complementar federal, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

(...)

Art. 32 - (...)

§ 1º - O uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização determinará o estorno do crédito a ela relativo quando não se admitir o crédito relativo à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.”

Art. 2º - O inciso IX do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica o artigo acrescido do parágrafo único que segue:

“Art. 32-A - (...)

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

(...)

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do “caput”, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.”

Art. 3º - O “caput” do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica o artigo acrescido do § 7º que segue:



“Art. 225 - O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica, poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

(...)

§ 7º - As medidas de proteção à economia do Estado de que trata este artigo, ainda que se diferenciem dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por outras unidades da Federação sem previsão em lei complementar ou convênio, visam:

I - a assegurar aos contribuintes instalados no Estado, ou que nele desejem se instalar, isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência;

II - a manter ou a ampliar a mão de obra empregada no Estado;

III - a minimizar ou a prevenir as perdas de arrecadação decorrentes da perda de mercado ou da migração de empresas instaladas no Estado para outras unidades da Federação.”

Art. 4º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes arts. 32-H e 225-A:

“Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

(...)

Art. 225-A - Nas hipóteses dos arts. 32-A a 32-H desta lei, caso o regulamento preveja a concessão do benefício por meio de regime especial, este deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 desta lei.”

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a convalidar créditos de ICMS apropriados por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva ocorridas até a regulamentação do art. 32-H da Lei nº 6.763, de 1975, quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Parágrafo único - Em se tratando de crédito tributário já formalizado, o disposto neste artigo:

I - está condicionado à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - está condicionado ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, quando devidos;

III - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 6º - O inciso III do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

III - incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado, inclusive para a indústria de fabricação de aeronaves, suas partes e peças, de materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de tecnologia aeroespacial;”

Art. 7º - Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000, o inciso III ao § 2º e o § 3º que seguem:

“Art. 4º - (...)

§ 2º - (...)

III - às empresas fabricantes de aeronaves, suas partes e peças, de materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de tecnologia aeroespacial, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - O regime especial a que se refere o § 2º será encaminhado à Assembleia Legislativa para ratificação, na forma e nos prazos previstos nos parágrafos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.”

Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011 relativamente às alterações no § 5º do art. 29 e no § 1º do art. 32 da Lei nº 6.763, de 1975.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.337/2011, de autoria do Governador do Estado, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências, foi aprovado em turno único com as Emendas nºs 5, 6, 9 e 15 a 19 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1 a 4, 7 e 11 a 14.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.337/2011

Atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, de que trata a Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007, fica atualizado nos termos desta lei e de seus Anexos I e II.

Parágrafo único - O Anexo II integra esta lei na forma de incisos deste artigo e contém as alterações introduzidas no âmbito do Poder Legislativo a serem incorporadas pelo Poder Executivo ao texto do Anexo I.

Art. 2º - O PMDI, observadas as diretrizes constitucionais, tem como objetivos:

I - o desenvolvimento socioeconômico integrado do Estado;

II - a racionalização e a coordenação das ações do governo;

III - o incremento das atividades produtivas do Estado;

IV - a expansão social do mercado consumidor;

V - a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado;

VI - a expansão do mercado de trabalho;

VII - o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica;

VIII - o desenvolvimento tecnológico do Estado;

IX - a promoção econômica e social dos indivíduos menos favorecidos, mediante ações governamentais integradas que visem à superação da miséria e da fome;

X - a sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único - O Estado respeitará e preservará os valores culturais da sociedade mineira na fixação das diretrizes para a execução do PMDI.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta lei, nos termos do art. 2º da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, o Poder Executivo, sem prejuízo da observância das diretrizes de equilíbrio fiscal e da gestão para resultados, adotará o modelo de gestão transversal de desenvolvimento, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - colaboração institucional e intersetorialidade no âmbito governamental e extragovernamental;

II - transparência administrativa e participação social;

III - qualidade do gasto, eficiência e compartilhamento na gestão;

IV - melhoria dos indicadores institucionais, administrativos, econômicos, sociais e humanos, com ênfase nas prioridades estratégicas do governo, regionais ou setoriais.

Art. 4º - As diretrizes estabelecidas no PMDI serão implementadas com a participação de órgãos e entidades da administração pública em parceria com os governos federal e municipais, a iniciativa privada, as organizações não governamentais e as entidades da sociedade civil organizada.

Art. 5º - A implementação do PMDI dar-se-á por meio dos Planos Plurianuais de Ação Governamental - PPAGs - e das Leis Orçamentárias Anuais.

Parágrafo único - A alteração dos programas estruturadores do PPAG 2008-2011, reunidos sob a denominação Carteira de Programas Estruturadores, far-se-á por meio das leis que instituírem os PPAGs ou que efetuarem suas revisões.

Art. 6º - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - coordenar a execução do PMDI, nos termos da Lei Delegada nº 180, de 2011.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

ANEXO I**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)**

O Anexo I encontra-se disponível no "site" da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG - na internet (www.almg.gov.br), em "Acompanhe>Planejamento e Orçamento Público>Saiba mais>PMDI".

ANEXO II**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2011)**

I - Incidência: Item 4.2 - Rede de Educação e Desenvolvimento Humano

Alteração: Fica acrescentado como objetivo estratégico "Erradicar o analfabetismo".

II - Incidência: Item 4.2 - Rede de Educação e Desenvolvimento Humano

Alteração: Fica acrescentada como estratégia prioritária "Implementar as diretrizes nacionais para as escolas do campo e escolas indígenas, respeitando suas especificidades".

III - Incidência: Item 4.2 - Rede de Educação e Desenvolvimento Humano

Alteração: Fica acrescentada como estratégia complementar "Intensificar a implementação de programas de complementação escolar que integrem o projeto político-pedagógico das escolas e se desenvolvam como prática desportiva, artística ou cultural".

IV - Incidência: Item 4.2 - Rede de Educação e Desenvolvimento Humano



Alteração: Fica acrescentada como estratégia complementar “Ampliar, aperfeiçoar e consolidar o Programa de Alimentação Escolar, garantindo alimentação saudável e adequada para todos os alunos da rede estadual de ensino”.

V - Incidência: Item 4.2 - Rede de Educação e Desenvolvimento Humano

Alteração: A estratégia complementar “Aproximar as escolas das famílias e incorporar a comunidade à escola. Estimular a interação dos diretores e professores com os pais e alunos sobre os assuntos da escola e do desenvolvimento do aluno” passa a vigorar com a seguinte redação: “Aproximar as escolas das famílias, desenvolvendo ações de acompanhamento social, e incorporar a comunidade à escola; estimular a interação dos diretores e professores com os pais e alunos, promovendo o interesse pelos assuntos da escola e pelo desenvolvimento do aluno, visando a prevenir a evasão escolar, melhorar o desempenho e o rendimento do aluno, desenvolver o protagonismo juvenil e aprimorar o capital humano e social dos jovens”.

VI - Incidência: Item 4.3 - Rede de Atenção em Saúde

Alteração: Fica suprimida da estratégia prioritária nº 6 a expressão “em especial na política sobre drogas” e fica incluída a estratégia prioritária “Desenvolver, implantar e manter ações de atenção e tratamento aos usuários de álcool e drogas”.

VII - Incidência: Item 4.3 - Rede de Atenção em Saúde

Alteração: Fica acrescentada como estratégia prioritária “Universalizar o acesso à rede de abastecimento de água e esgoto nos domicílios do Estado”.

VIII - Incidência: Item 4.4 - Rede de Defesa e Segurança

Alteração: Fica acrescentada como estratégia complementar “Fortalecer a Defensoria Pública do Estado, com vistas a garantir o acesso à justiça para a população”.

IX - Incidência: Item 4.5 - Rede de Desenvolvimento Social e Proteção

Alteração: Fica acrescentada como estratégia complementar “Instituir política estadual para a população em situação de rua e para os povos e as comunidades tradicionais, desenvolvendo programas e ações integradas e intersetoriais”.

X - Incidência: Item 4.5 - Rede de Desenvolvimento Social e Proteção

Alteração: Fica acrescentada como estratégia complementar “Promover a economia popular solidária como estratégia de inclusão produtiva e de incentivo às dinâmicas econômicas e sociais, por meio do fomento aos empreendimentos econômicos solidários”.

XI - Incidência: Item 4.5 - Rede de Desenvolvimento Social e Proteção

Alteração: Fica acrescentada como estratégia complementar “Promover ações integradas com vistas à erradicação do trabalho infantil no Estado”.

XII - Incidência: Item 4.6 - Rede de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Alteração: A estratégia prioritária nº 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Tratar adequadamente os resíduos sólidos, visando a equacionar a destinação dos resíduos, fomentar seu reaproveitamento, implementar a coleta seletiva e promover a inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis”.

XIII - Incidência: Item 4.7 - Rede de Ciência, Tecnologia e Inovação

Alteração: A estratégia prioritária nº 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Ampliar a oferta de vagas no ensino superior, inclusive o tecnólogo, e democratizar o acesso por meio da educação a distância em todos os Municípios mineiros”.

XIV - Incidência: Item 4.8 - Rede de Desenvolvimento Rural

Alteração: Fica acrescentada como estratégia prioritária “Expandir e fortalecer programas de apoio ao desenvolvimento e ao combate à pobreza no meio rural, valorizando as vocações de cada região” e fica suprimida a estratégia complementar “Expandir e fortalecer programas de apoio ao desenvolvimento e ao combate à pobreza no meio rural”.

XV - Incidência: Item 4.8 - Rede de Desenvolvimento Rural

Alteração: Fica acrescentada como estratégia complementar “Assegurar acesso à água para o consumo humano, a dessedentação animal e a produção alimentar nas comunidades rurais”.

XVI - Incidência: Item 4.12 - Rede de Governo Integrado, Eficiente e Eficaz

Alteração: Fica acrescentada como estratégia complementar “Fortalecer a Controladoria-Geral do Estado, com vistas a promover a transparência das ações governamentais e prevenir e combater a corrupção”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.339/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.339/2011, de autoria do Deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Associação Pinheiro – AP –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.339/2011

Declara de utilidade pública a Associação Pinheiro – AP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pinheiro – AP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Ana Maria Resende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.340/2011****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.340/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública a Associação dos Conselheiros Tutelares de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.340/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Conselheiros Tutelares de Minas Gerais – Aconteng –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Conselheiros Tutelares de Minas Gerais – Aconteng –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.343/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.343/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação de Amigos Moradores dos Bairros do Juncal e Jardim, com sede no Município de Extrema, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.343/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos Moradores dos Bairros do Juncal e Jardim, com sede no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos Moradores dos Bairros do Juncal e Jardim, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.346/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.346/2011, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Vila Militar – Amovim –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.346/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Militar – Amovim –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Militar – Amovim –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.350/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.350/2011, de autoria do Deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de São João Batista do Glória, com sede no Município de São João Batista do Glória, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.350/2011

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de São João Batista do Glória, com sede no Município de São João Batista do Glória.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de São João Batista do Glória, com sede no Município de São João Batista do Glória.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.353/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.353/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.353/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João del-Rei o imóvel que especifica e altera a Lei nº 16.290, de 27 de julho de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João del-Rei imóvel com área de 3.917,83m² (três mil, novecentos e dezessete vírgula oitenta e três metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 43.303, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação da Câmara Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei ficará sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de São João del-Rei não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de São João del-Rei encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.290, de 27 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se à instalação de serviço de apoio operacional da Prefeitura e à realização de atividades de interesse social da comunidade.”

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.356/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.356/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.356/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Baldim imóvel com área de 1.300m² (mil e trezentos metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 21.754, a fls. 255 do livro 3-AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Baldim não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Baldim encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove ter sido dada ao imóvel a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - João Leite, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.363/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.363/2011, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação Assistencial Lar Maria de Nazaré Fonte de Vida, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.363/2011

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Lar Maria de Nazaré Fonte de Vida, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Associação Assistencial Lar Maria de Nazaré Fonte de Vida, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.366/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.366/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.366/2011

Declara de utilidade pública a entidade Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.372/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.372/2011, de autoria do Deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Irmandade do Rosário do Alto do Cruzeiro, com sede no Município de Candeias, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 2.372/2011

Declara de utilidade pública a Irmandade do Rosário do Alto do Cruzeiro, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Irmandade do Rosário do Alto do Cruzeiro, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.374/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.374/2011, de autoria da Deputada Luzia Ferreira, que declara de utilidade pública a Associação de Mulheres Empreendedoras e Filhos – Amef –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.374/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres Empreendedoras e Filhos – Amef –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres Empreendedoras e Filhos – Amef –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.375/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.375/2011, de autoria do Deputado Rômulo Veneroso, que declara de utilidade pública a Arca – Associação Amigos de Rio Casca, com sede no Município de Rio Casca, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.375/2011

Declara de utilidade pública a Associação Amigos de Rio Casca – Arca –, com sede no Município de Rio Casca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos de Rio Casca – Arca –, com sede no Município de Rio Casca.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.383/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.383/2011, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Humberto dos Santos Maciel, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.383/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Humberto dos Santos Maciel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Humberto dos Santos Maciel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.390/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.390/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.390/2011

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, até o limite de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no I Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - PDI-I.

Parágrafo único - A operação a que se refere o “caput” deste artigo tem por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - a seguir relacionadas:

- I - educação e juventude;
- II - infraestrutura aeroportuária;
- III - mobilidade urbana;
- IV - segurança.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização da operação de crédito prevista nesta lei, as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 155 e 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição da República.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei serão consignados como receita orçamentária do Estado.

Art. 4º - O Orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.394/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.394/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Casa da Sopa Fabiano de Cristo, com sede no Município de Frutal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.394/2011

Declara de utilidade pública a entidade Casa da Sopa Fabiano de Cristo, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Sopa Fabiano de Cristo, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.394/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.394/2011, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Casa da Sopa Fabiano de Cristo, com sede no Município de Frutal, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.394/2011

Declara de utilidade pública a entidade Casa da Sopa Fabiano de Cristo, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Sopa Fabiano de Cristo, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.398/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.398/2011, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Casa Lar de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.398/2011

Declara de utilidade pública a Associação Casa Lar de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Lar de Muzambinho, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.407/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.407/2011, de autoria do Deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Associação Valorizar – Valorizar –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.407/2011

Declara de utilidade pública a Associação Valorizar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Valorizar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.431/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.431/2011, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Fazenda Brejo, com sede no Município de São João do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.431/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Fazenda Brejo, com sede no Município de São João do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Fazenda Brejo, com sede no Município de São João do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.442/2011, de autoria do Governador do Estado, que altera dispositivos das Leis nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.442/2011

Altera as Leis nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004 e nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A – Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 1º – Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 2º – Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

Art. 13 – Os valores devidos pelos registros de penhora e de protesto decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.

(...)

Art. 19 – O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.”

Art. 2º – Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações cujo valor seja inferior a 17.500 Ufemgs (dezessete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos em regulamento.

§ 1º – A AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata este artigo, podendo inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG – ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

§ 2º – O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à Advocacia-Geral do Estado, para que se promova, em até quinze dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado.

§ 3º – O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado por ato do Advogado-Geral do Estado.

Art. 3º – Fica remetido o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2011, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º – A remissão prevista neste artigo inclui custas judiciais e honorários relativos ao processo judicial.

§ 2º – O executado deverá renunciar aos honorários e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da extinção do crédito.

§ 3º – A remissão prevista neste artigo não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º – Fica revogado o art. 227-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - João Leite, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.443/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.443/2011, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.443/2011

Altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 12, o parágrafo único do art. 18, o inciso II do art. 20, o art. 21, os incisos VI, VII e VIII do art. 22 e o art. 31 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

IV – a proteção contra a cobrança vexatória, vedada a divulgação de forma depreciativa de dados sobre seus débitos;

(...)

Art. 18 – (...)

Parágrafo único – Fica suspensa, até o final do julgamento, a inscrição em dívida ativa de crédito tributário garantido por depósito judicial no valor do montante integral exigido, objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

(...)

Art. 20 – (...)

II – infrinjam as normas deste Código, possibilitem sua violação ou estejam em desacordo com elas;

(...)

Art. 21 – Considera-se abusiva a exigência da autoridade administrativa, tributária ou fiscal que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária.

Art. 22 – (...)

VI – impor ao contribuinte a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII – arbitrar o valor da operação ou prestação sem a observância de procedimento técnico idôneo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VIII – fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais em estabelecimentos comerciais e industriais, apenas para efeito coativo ou vexatório, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato, ressalvadas as situações em que a requisição de força policial seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

(...)

Art. 31 – A formulação da política tributária atenderá, sempre que possível, aos princípios de continuidade das empresas e de manutenção dos empregos.”

Art. 2º – Fica substituído, no inciso I do art. 28 da Lei nº 13.515, de 2000, o termo “reapresentar” pelo termo “representar”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 25 da Lei nº 13.515, de 2000, os seguintes incisos XVIII a XXV, passando os §§ 1º e 2º a vigorar na forma dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 25 – (...)

XVIII – Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

XIX – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XX – Advocacia-Geral do Estado;

XXI – Controladoria-Geral do Estado;

XXII – Ouvidoria-Geral do Estado;

XXIII – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

XXIV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

XXV – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais;

XXVI – Sindicato dos Técnicos de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinfaz –;

XXVII – Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais – Asseminas.

§ 1º – A presidência da Cadecon será exercida pelo representante da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º – Os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Vice-Presidente e o Secretário da Cadecon, bem como para elaborar e aprovar seu regimento.

§ 3º – Os órgãos e as entidades relacionados neste artigo, bem como outros órgãos e entidades que se interessarem em atuar na defesa dos direitos do contribuinte, poderão implantar Decons, desde que credenciados pela Cadecon.”

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 13.515, de 2000, o seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A – O Auditor Fiscal da Receita Estadual usará carteira de identidade funcional, que terá fê pública como documento de identidade.

§ 1º – A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual fará prova de todos os dados nela inseridos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.



§ 2º – A carteira de identidade funcional de Auditor Fiscal da Receita Estadual será confeccionada conforme modelo aprovado por decreto do Governador do Estado."

Art. 5º – Ficam revogados o art. 6º, o art. 14, os §§ 2º e 3º do art. 16, o inciso III do art. 20, as alíneas "c" e "e" do inciso II do art. 28 e o art. 38 da Lei nº 13.515, de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - João Leite, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.444/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.444/2011, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/2011

Altera a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º - Esta lei uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência realizada por órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, para instituições privadas e para pessoas naturais de bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita seja permitida no âmbito de programa social previsto no Anexo desta lei, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - e suas revisões anuais.

(...)

§ 3º - As adaptações, alterações e atualizações dos programas sociais previstos no Anexo desta lei, quando necessárias, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, de modo a compatibilizá-los com o PPAG e suas revisões anuais."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 18.692, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A escolha dos beneficiários das transferências de que trata esta lei, cujos programas sociais encontram-se especificados no Anexo desta lei, será feita com base nos objetivos dos programas sociais implementados pela administração pública, bem como na finalidade, nas metas físicas e financeiras, no produto e na unidade de medida das ações que os compõem, em consonância com o PPAG e suas revisões anuais."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.446/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.446/2011, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.446/2011

Cria o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, de função programática, com o objetivo de custear programas e ações sociais de erradicação da pobreza e da extrema pobreza.

Parágrafo único – Os critérios definidores de pobreza e extrema pobreza serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º – Constituem recursos do FEM:

I – recursos originários da renda líquida de concursos de prognósticos referentes às extrações especiais vinculadas às finalidades previstas no art. 4º desta lei que vierem a ser realizadas pelo Poder Executivo;

II – dotações consignadas no orçamento do Estado e créditos adicionais;



- III – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV – doações, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- V – auxílios e contribuições que lhe forem destinados;
- VI – recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Estado seja mutuário;
- VII – receitas resultantes da aplicação do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, na forma da legislação estadual específica;
- VIII – recursos provenientes de outras fontes.

§ 1º – O FEM transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao FEM, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º – Na hipótese de extinção do FEM, seu patrimônio reverterá ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

Art. 3º – As disponibilidades temporárias de caixa do FEM observarão o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do FEM em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º – Os recursos do FEM serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

- I – enfrentar as situações de pobreza e desigualdade;
- II – promover a proteção social por meio de serviços e benefícios socioassistenciais no âmbito da política de assistência social;
- III – reforçar a renda das famílias;
- IV – assegurar o direito à alimentação adequada;
- V – melhorar o padrão de vida e as condições de habitação, saneamento básico e acesso à água;
- VI – gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;
- VII – promover a formação profissional.

Art. 5º – Poderão receber recursos do FEM os Municípios e os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas nos incisos do art. 4º desta lei.

§ 1º – A destinação dos recursos do FEM poderá ocorrer por transferência voluntária amparada por convênio ou por transferência fundo a fundo.

§ 2º – A liberação de recursos do FEM fica condicionada a aprovação pelo grupo coordenador, observado o disposto no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e respeitadas as finalidades dos programas a que se vinculam.

§ 3º – A contrapartida a ser exigida dos Municípios, órgãos e entidades a que se refere o “caput” obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida dos programas e ações realizados com recursos do FEM.

§ 4º – Os órgãos e entidades da administração pública estadual que receberem recursos do FEM poderão destinar recursos para a despesa com pessoal, nos termos previstos no § 3º do art. 10 desta lei.

§ 5º – Os recursos do FEM serão aplicados preferencialmente nas localidades urbanas e rurais que desenvolvam conjuntamente ou em articulação técnica e institucional programas federais e estaduais de combate à pobreza.

Art. 6º – Os programas e ações que receberem recursos do FEM terão como beneficiários, preferencialmente:

- I – famílias cuja renda “per capita” não alcance o valor definidor da situação de pobreza ou que estejam em situação de privação social, especialmente aquelas já identificadas pelo Projeto Porta a Porta, do Programa Travessia;
- II – pessoas naturais em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Art. 7º – São administradores do FEM:

- I – o gestor;
- II – o agente executor;
- III – o agente financeiro;
- IV – o grupo coordenador.

Art. 8º – Integram o grupo coordenador do FEM um representante:

- I – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- II – da Secretaria de Estado de Fazenda;
- III – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
- IV – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;
- V – da Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;
- VI – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas;
- VII – da Secretaria de Estado de Educação;
- VIII – da Secretaria de Estado de Saúde;
- IX – da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- X – da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
- XI – do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária;
- XII – do Conselho Estadual de Assistência Social;
- XIII – do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- XIV – do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV – do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XVI – do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais;
- XVII – do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;
- XVIII – do Conselho Estadual de Economia Popular Solidária;

XIX – da Assessoria de Articulação, Participação e Parceria Social da Governadoria.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, por indicação dos titulares dos órgãos.

§ 2º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

§ 3º – Os membros do grupo coordenador representantes dos conselhos estaduais de que tratam os incisos XII a XVIII do “caput” deste artigo serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil que integrem os respectivos conselhos.

Art. 9º – O gestor e agente financeiro do FEM é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas no art. 8º, nos incisos I e III do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

§ 1º – A Assessoria de Articulação, Participação e Parceria Social da Governadoria prestará assessoramento à Seplag para o exercício das atribuições de que trata o “caput”.

§ 2º – Não será destinada remuneração à Seplag em decorrência do exercício das competências de administração do FEM.

Art. 10 – São agentes executores do FEM:

I – a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II – a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

III – a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

IV – a Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;

V – a Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas;

VI – a Secretaria de Estado de Educação;

VII – a Secretaria de Estado de Saúde;

VIII – a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX – o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária.

§ 1º – As competências previstas nos incisos I a III do art. 8º da Lei Complementar nº 91, de 2006, serão exercidas isoladamente pelo gestor do FEM, podendo ser atribuída aos demais agentes executores, nos termos de regulamento, a competência prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 2º – Não será atribuída remuneração aos agentes executores do FEM.

§ 3º – Será admitida a destinação de recursos do FEM para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem como seus agentes administradores, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais beneficiados pelo FEM, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 11 – Os demonstrativos financeiros do FEM obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 12 – O gestor do FEM poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do FEM, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 13 – Normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 14 – Em caso de irregularidades praticadas pelos órgãos e entidades executores dos programas e ações sociais mencionados no art. 5º desta lei, os infratores estarão sujeitos a sanções administrativas definidas em regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais aplicáveis.

Art. 15 – O FEM extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2030.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - João Leite, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.448/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.448/2011, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.448/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 22 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 31 que se segue:

"Art. 13 - (...)

§ 22 - A base de cálculo do imposto devido pelo distribuidor, gerador, produtor ou destinatário final de energia elétrica responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações com a mercadoria antecedentes, concomitantes e subsequentes, na condição de sujeito passivo por substituição, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao destinatário final, nele computados



todos os encargos relacionados ao fornecimento de energia elétrica deste cobrados, mesmo que devidos a terceiros, apurado conforme regulamento.

(...)

§ 31 - Caso a apuração da base de cálculo do imposto devido pelo distribuidor na condição de sujeito passivo por substituição, à qual se refere o § 22 deste artigo, dependa de informação prestada pelo destinatário da energia elétrica e não seja fornecida ou não mereça fé a informação, a base de cálculo será o preço praticado pelo distribuidor em operação relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ele promovida sob o regime de concessão ou permissão da qual é titular, com destino ao consumo de destinatário (consumidor cativo) situado no território mineiro, em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição.”

Art. 2º - O § 21 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 22:

“Art. 22 - (...)

§ 21 - A responsabilidade prevista no item 5 do § 8º deste artigo será atribuída ao destinatário, situado neste Estado, de petróleo e de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados cuja operação ocorra sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 22 - Aplica-se, conforme dispuser o regulamento, ao gerador, ao distribuidor ou ao destinatário final de energia elétrica a responsabilidade do pagamento do imposto por substituição tributária, desde a produção ou importação até a última operação que destine a energia a consumidor livre ou a consumidor cativo.”

Art. 3º - Fica revogado o item 6 do § 8º do art. 22 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.452/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.452/2011, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.452/2011

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea “i” do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - (...)

I - (...)

i) 19% (dezenove por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;”

Art. 2º - A alínea “a” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida da seguinte subalínea “a.5”, e fica o mesmo artigo acrescido do § 13 que se segue:

“Art. 29 - (...)

§ 5º - (...)

4) (...)

a - (...)

a.5 - caso o bem seja transferido em operação interna para outro estabelecimento do mesmo titular antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

(...)

§ 13 - Na hipótese de que trata a alínea “a” do item 4 do § 5º deste artigo, o Poder Executivo poderá autorizar o contribuinte:

I - a suspender a apropriação da fração mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias, caso em que ficará suspensa também a contagem do prazo de quarenta e oito meses para o aproveitamento do crédito correspondente ao bem do ativo imobilizado;

II - que adquirir bem para o ativo imobilizado durante a fase de instalação do estabelecimento a apropriar a primeira fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito correspondente no mês em que tiverem início suas atividades operacionais.”

Art. 3º - Fica substituída a expressão “ativo permanente” pela expressão “ativo imobilizado” no item 6 do § 1º do art. 5º, no inciso II do art. 6º, nos incisos XI e XIII do art. 7º, no inciso II do § 29 do art. 12, no inciso III do art. 22, no “caput” do art. 29, na alínea “a” e na subalínea “a.4” do item 4 do § 5º do art. 29, no § 4º do art. 31, nos §§ 4º, 5º, 6º e 12 do art. 32 e no inciso VII do art. 32-A da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.



Duarte Bechir, Presidente – Luzia Ferreira, relatora – Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.455/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.455/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Ypiranga Atlético Clube – YAC –, com sede no Município de Cruzília, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.455/2011

Declara de utilidade pública o Ypiranga Atlético Clube – YAC –, com sede no Município de Cruzília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Ypiranga Atlético Clube – YAC –, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.459/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.459/2011, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga – Favi –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.459/2011

Declara de utilidade pública a Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga – Favi –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Amigos do Vale do Aço de Ipatinga – Favi –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.464/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.464/2011, de autoria do Deputado Carlin Moura, que declara de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua e Pista, com sede no Município de João Monlevade, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.464/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua e Pista, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua e Pista, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.465/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.465/2011, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação da Marujada de São Gonçalo do Rio Preto, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Preto, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.465/2011

Declara de utilidade pública a Associação da Marujada de São Gonçalo do Rio Preto, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Marujada de São Gonçalo do Rio Preto, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.491/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.491/2011, de autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, que declara de utilidade pública a entidade Operário Esporte Clube – OEC –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.491/2011

Declara de utilidade pública o Operário Esporte Clube – OEC –, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Operário Esporte Clube, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.556/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.556/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$6.450.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.556/2011

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$6.450.000,00 (seis milhões quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender a despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação de Recursos Ordinários recebidos para a livre utilização, no valor de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);

II - do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

III - do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

IV - do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip, no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.563/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.563/2011, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Usipa, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.563/2011

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Usipa, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva e Recreativa Usipa, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.566/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.566/2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Esportiva Bom de Bola Bom de Escola, com sede no Município de Divisa Nova, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.566/2011

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Bom de Bola Bom de Escola, com sede no Município de Divisa Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Bom de Bola Bom de Escola, com sede no Município de Divisa Nova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.572/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.572/2011, de autoria do Deputado Doutor Viana, que altera o art. 3º da Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.572/2011

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008, o prazo de dez anos, contados da data de publicação desta lei, para a execução das obras destinadas à implantação de cursos de graduação do ensino superior e atividades correlatas de instituição de ensino superior mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma.

Art. 2º - O imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 2008, reverterá ao patrimônio do Estado se, a qualquer tempo, a Feluma deixar de cumprir quaisquer das obrigações firmadas no Projeto de Implantação do Centro de Extensão da Fundação ou se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não tiver sido cumprida a disposição nele contida.

Art. 3º - Fica revogado o art. 3º da Lei nº 17.699, de 2008.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luzia Ferreira, relatora - Ana Maria Resende.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.658/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.658/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.658/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Paranaíba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Paranaíba imóvel com área de 356.000m² (trezentos e cinquenta e seis mil metros quadrados), situado no local denominado Fazenda Olhos D'Água, naquele Município, registrado sob o nº 2.161, a fls. 181 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Paranaíba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à ampliação e à modernização do aeroporto municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Rio Paranaíba encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Rio Paranaíba não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.659/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.659/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.659/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas imóvel com área de 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados), situado no Povoado de Amendoim, naquele Município, registrado sob o nº 14.328, às fls. 298 a 299 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à ampliação do projeto de Educação de Jovens e Adultos – EJA – e ao desenvolvimento de práticas desportivas e atividades socioculturais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Município de Couto de Magalhães de Minas encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Couto de Magalhães de Minas não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.700/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.700/2011, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – Bird –, o Banco Credit Suisse e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, destinadas à reestruturação da dívida CRC-Cemig, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.700/2011

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – Bird –, o Banco Credit Suisse AG e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, destinadas à reestruturação da dívida CRC-Cemig, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional para Reconstruções e Desenvolvimento – Bird – e o Banco Credit Suisse AG, em valor equivalente a até US\$1.750.000.000,00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), bem como com a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinados à reestruturação da dívida de responsabilidade do Estado oriunda do Termo de Contrato de Cessão de Crédito do Saldo Remanescente da Conta de Resultados a Compensar – CRC –, assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – em 31 de maio de 1995, ao amparo da Lei Federal nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, de que tratam os seguintes programas:

I – Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL-MG –CRC-Cemig, em valor equivalente a até US\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);

II – Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-Cemig, em valor equivalente a até €300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);

III – Programa de Reestruturação da Dívida CRC-Cemig junto à banca privada internacional, em valor equivalente a até US\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de dólares norte-americanos).

Art. 2º – As operações de crédito externas serão garantidas pela República Federativa do Brasil.

§ 1º – Para obter as garantias da União com vistas às contratações das operações de crédito externo de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º – As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I – direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, I, “a”, e II, da Constituição da República, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso;

II – receitas próprias do Estado, a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição da República, nos termos do § 4º do art. 167, acrescentado à Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Art. 3º – Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Estado ou em créditos adicionais.

Art. 4º – O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Gilberto Abramo, relator - João Leite.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 112/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 28/12/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição e instalação de carpete.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da Assembleia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário de 8h30min a 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.



TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Alerta Informações Ltda. Objeto: prestação de serviços de acompanhamento e remessa à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de todas as publicações nos diários oficiais. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação com manutenção do preço. Vigência: 12 meses a partir de 15/1/2012. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 2 A 10 AO PROJETO DE LEI 2.447/2011

Na republicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 8/12/2011, na pág. 135, col. 4, no art. 8º do Substitutivo nº 1, onde se lê:

“no art. 5º desta lei”, leia-se:

“no art. 7º desta lei”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI N° 2.447/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/12/2011, na pág. 128, col. 1, no art. 8º da Redação do Vencido, onde se lê:

“no art. 5º desta lei”, leia-se:

“no art. 7º desta lei”.